



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Apenso

PROC. ORIG.: 2006.34.00.038197-6

AGRAVANTE: SINPROFAZ

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

JUIZ RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

ASS.: FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APENSO

Ref. PROCESSO N.

Teixeira e Lopes

Advogados Associados

TRF

NLS. 000000

18 REC 10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL -
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA PRIMEIRA REGIÃO.**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA/CORIP
EM 09/03/2007 às 18:05 horas
AG



2007.01.00.008582-9

**O SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de
direito privado com domicílio na cidade de Brasília, DF, no SCN,
Quadra 6, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, sala 908, inscrito no
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 64.711.260-0001-
58, por seu advogado ao final assinado, com endereço no SBS,
Quadra 02, Bloco S, sala 312, Ed. Empire Center – onde receberão
intimações, vem à presença de Vossa Excelência, em face de
decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Federal da Segunda Vara de
Brasília, nos autos do Mandado de Segurança n.
2006.34.00.038197-6, em face do **Coordenador-Geral de
Recursos Humanos do Ministério da Fazenda e Senhor
Procurador-Geral da Fazenda Nacional**, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da
pretensão recursal,**

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904
Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

1

nos termos dos artigos 522 e seguintes, do Código de Processo Civil, com as alterações decorrentes da Lei n. 9.139/95, pelas razões que seguem em anexo.

Para a formação do instrumento juntam as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial ;
- 2 - Procuração;
- 3 - Estatuto;
- 4 - Lei 9.527/97 (excluiu direito de 60 dias de férias);
- 5- Manifestação da AGU;
- 6 - Decisão indeferindo liminar;
- 7 - Certidão de intimação;
- 8 - Substabelecimento;
- 9 - Embargos de Declaração;
- 10 - Decisão rejeitando os declaratórios;
- 11 - Certidão de intimação;
- 12 - Andamento A.M.S 2000.34.00.037131-4 - julgamento 5/3/07;
- 13 - Acórdão no RESP 412.691;
- 14 - Acórdão no Ag. RESP 833.296.

Nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, requer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas judiciais, sendo procurador do agravante o signatário e da autoridade impetrada o AGU - Dr. Gusvato Dorella - PRU 1ª Região.

Termos em que,
P. deferimento.
Brasília, 09 de março de 2.007

Claudinei José Fiori Teixeira
OAB/SP 128.774 - DF 1.534-A

RESUMO:

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo preventivo com escopo de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional o direito ao gozo de 60 dias de férias anuais, acrescidos do respectivo terço constitucional, suprimida pela *Medida Provisória 1.522/96*, convertida na *Lei 9.257/97*, em face de flagrante impropriedade da via legislativa da Lei Ordinária para disciplinar matéria afeta a Lei Complementar. A liminar foi indeferido dando ensejo ao presente.

DECISÃO AGRAVADA.

Entendeu o Juízo singular que a liminar deveria ser indeferida em face de ausência do periculum in mora, que eventual vantagem poderá ser perseguida posteriormente, que, apesar da natureza alimentar não garante a sobrevivência dos Procuradores e, finalmente, que o art. 1º da Lei 9.494/97, com decisão pela ADC 4, no Supremo Tribunal Federal, impede concessão de liminar que importe aumentar, reajustar ou estender vantagens de vencimentos.

REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

A r. decisão agravada, com a devida vênia, deve ser objeto de reforma.

Os Procuradores da Fazenda Nacional gozavam de 60 dias de férias anuais, acrescidas do respectivo terço

constitucional, equiparados aos membros do Ministério Público da União e aos Procuradores da República, em atribuições e prerrogativas, vencimentos, gratificações e **vantagens**, garantidas pelas Leis 2.123/53, em seu artigo 1º, e 4.069/62, artigo 17, parágrafo único, cujo teor é o seguinte:

"Art 1º - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica."

"Art. 17. (VETADO)

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República da 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo."

Portanto dita equiparação estão expressas tanto na Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), quanto na LC n. 75/93, que disciplina o Ministério Público da União.

A Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, em seu artigo 5º dispõe:

"Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico,

*procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos **trinta dias de férias anuais**, a partir do período aquisitivo de 1997. "*

Posteriormente em seu artigo 18, revoga os seguintes textos:

*"Art. 18. Ficam revogados o **art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o , os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas 'd' e 'e' do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.**"*

Portanto, a Medida Provisória posteriormente convertida em Lei, fixou o lapso de 30 dias de férias anuais, extinguindo a equiparação dos agravantes com os membros do Ministério Público da União e Procuradores da República.

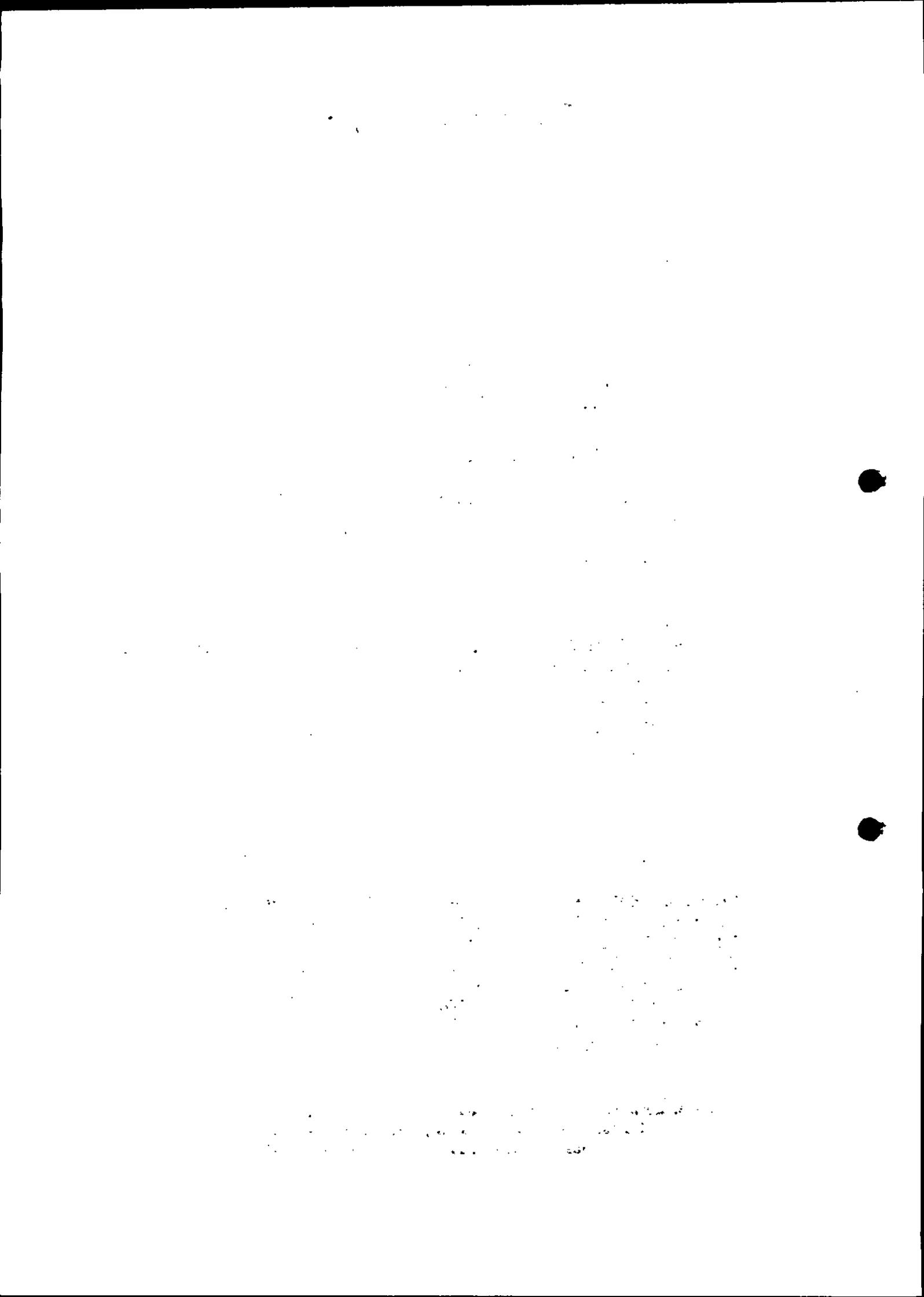
"Art. 30 - Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª, e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na forma da legislação vigente, vêm sendo pagos aos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme Art. 11 da Lei n. 2.642, de 9 de novembro de 1.955".

A autoridade impetrada quer incluir os agravantes em situação a qual efetivamente não se encontram, sendo ilegal e abusivo o ato de não marcar férias de 60 dias.

A própria 2ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal, ao apreciar a Apelação em Mandado de Segurança número 2.000.34.00.037131-4, em juízo no último dia 05 de março, cujo acórdão ainda não foi publicado, ao analisar o direitos dos Procuradores da Fazenda Nacional, que ingressaram na carreira até o ano 2.000, :

Processo:	2000.34.00.037131-4
Grupo:	AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Assunto:	Férias - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo
Autuado em:	23/10/2002 17:18:45
Órgão Julgador:	SEGUNDA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
Processo Originário:	20003400037131-4/DF

Partes				
Tipo	Ent	OAB	Nome	arac
APTE			SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ	
ADVOGADO		DF00012814	RIVALDO LOPES	E
APDO	19		UNIAO FEDERAL	OUTROS(AS)
PROCURADOR		DF00009086	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	



Movimentação			
Data	Fase	Descrição	Complemento
05/03/2007 14:00:00	172140	A TURMA, À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO	

Também no E. Superior Tribunal de Justiça a matéria já foi apreciada em duas oportunidades (íntegra dos Acórdãos em anexo):

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.296 - DF (2006/0065433-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESENTA DIAS. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA.

1. Delegada à Lei Complementar a organização e o funcionamento da Advocacia Pública, aí incluído o regime jurídico de seus membros, as normas do artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, anteriores à Constituição da República de 1988, foram recepcionadas com **status** de lei complementar.

2. Embora inexista direito adquirido a regime jurídico, **os Procuradores da Fazenda, estando regidos por lei complementar, não poderiam, por meio de lei ordinária, sofrer modificação na disciplina jurídica de sua carreira, incluídamente a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, férias de sessenta dias.**

3. Precedente (REsp nº 415.691/DF, Relator p/ acórdão Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 24/10/2005).

4. Agravo regimental improvido.

RECURSO ESPECIAL Nº 415.691 - DF (2002/0018652-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ

ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do *decisum* , para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl. 389). Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior.

2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o

funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com *status* de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.

Desta forma, presente um dos requisitos para a concessão da medida liminar, a fumaça do bom direito, tanto é verdade que a decisão agravada expressa não haver, apenas, o perigo da demora.

Do "periculum in mora"

A liminar não foi concedida pelo MM. Juiz da Segunda Vara Federal de Brasília forte no argumento de que não havia presença do *periculum in mora*.

Afirmou ainda que (1) ulterior incorporação, reparações pecuniárias não restarão prejudicadas (2) apesar de natureza alimentar não se trata de garantia de sobrevivência e (3) óbice da Lei 9.494/97 e ADC 4 do STF.

Prejuízo – Redução dos vencimentos – Natureza Alimentar:

Não se discute no presente pedido e ora expressamente e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a esta ou aquela forma de remuneração, porém a redução do período de férias acarreta, efetivamente, a redução dos vencimentos.

Portanto, deve ficar claro que o agravante o **princípio da irredutibilidade dos vencimentos** não se confunde com o direito a esta ou aquela forma ou denominação dos vencimentos.

Tem especial relevância, na presente matéria, a questão da vedação de irretroatividade das leis, Princípio agasalhado pela Constituição Federal e que é a base do próprio Princípio da Segurança Jurídica.

A propósito, cabe considerar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que o princípio insculpido no art. 5.º, inc. XXXVI, da CRFB/1988 não impede a edição de lei retroativa **quando ocorra em benefício do particular** (RE 184.099/DF, rel. Min. OTÁVIO GALOTTI, DJ 18.04.1997, p. 13.788; RE 167.887/SP, rel. Min. OTÁVIO GALOTTI, DJ 18.08.2000, p. 92).

Além disso, a **impossibilidade de retroatividade de medida provisória que gera restrição gravosa para a segurança jurídica no domínio das relações sociais** foi reconhecida pelo PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADIN/MC 605/DF (DJ 05.03.1993, p. 2.897).

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



E o princípio da irretroatividade das leis, ao mesmo tempo em que é agasalhado pelo art. 6º, parágrafos primeiro a terceiro da LICC, o é com igual ou maior força no art. 5º da Constituição Federal de 1988, vedando a aplicação retroativa de leis com o objetivo de suprimir direitos.

A afronta ao direito do agravante está devidamente consubstanciada na prática do ato acima descrito, estando, pois, claramente demonstrado que **a extinção de período de férias, de forma totalmente inapropriada**, com violação flagrante dos artigos 3º, 5º, 6º e 12 dos diplomas normativos supracitados, **cujas verbas têm, indiscutivelmente, a natureza alimentar.**

Cabe ressaltar que o agravante não busca, pela presente ação, acrescentar qualquer vantagem pecuniária à sua remuneração, mas tão-somente **corrigir o ato ilegal praticado pela autoridade impetrada extinguir direito líquido e certo sem qual observância da forma legal.**

Assim, no que concerne à **concessão liminar**, não se busca concessão de aumentos ou vantagens pecuniárias, mas tão-somente **evitar a redução ilegal perpetrada no vencimento do agravante, vale dizer, restabelecer parcela remuneratória e vantagem arbitrariamente suprimida.**

Não-aplicação da Lei n. 9.494, de 1997.

Vale ressaltar que ao caso vertente não se aplicam as restrições do art. 1º da Lei n. 9.494/97, pois o pedido formulado não se enquadra em qualquer das hipóteses ali previstas: reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem.

Trata-se, isso sim, de implantação de vantagem pessoal, por omissão da Administração de fazê-lo ao tempo e modo devidos, o que por si só afasta o caráter de identificação com qualquer aumento ou extensão de vantagem.

Nesse diapasão, vale transcrever decisão do eminente Desembargador Federal (convocado no TRF da 5ª Região) EDILSON FREIRE, ao negar efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela União afastando expressamente as restrições contidas na Lei n. 4.348/64 – transplantada para a tutela antecipada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 -, nos seguintes termos:

“Daí que, a princípio, tenho que a decisão vergastada não ofendeu ao art. 7º da Lei n. 4.348/64, porquanto não houve adição ou outorga de vencimento por ato judicial, o qual se limitou ao cumprimento dos arts. 3º e 6º, ambos da Lei n. 10.549/02. O julgado, apenas e tão-só, teria

[The page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is arranged in several paragraphs and is not readable.]



preservado o valor nominal dos vencimentos que foram outorgados pelo legislador."

Não-aplicação da decisão do STF na ADC n. 4

O Supremo Tribunal Federal nas Reclamações n. 2482 e n. 3483, , entendeu, por votação unânime do Plenário, restou firmada a convicção de que a decisão antecipatória de tutela não deferiu aumento, apenas impediu que houvesse indevida redução de verbas remuneratórias.

Eis as ementas no Colendo Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL NA ADC MC 4-6: improcedência. Hipótese de manutenção de *status quo* garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada. (STF, Pleno, Rcl 2.482/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.u. 10.08.2005, DJ 09.09.2005, p. 36, Reclamante: União, Reclamado: Relator do AI n.º 2003.03.00.050665-4 do TRF 3.ª REGIÃO) [grifou-se]

[The text in this section is extremely faint and illegible, appearing as scattered black specks and light gray smudges across the page.]



A partir daí, o posicionamento do STF **só se fez consolidar**. Em **31.08.2005**, sobreveio decisão proferida na Reclamação n.º 2.416-4/GO (relator Ministro CEZAR PELUSO)

"(...)

2. **Insubsistente a reclamação**. Até há pouco, em casos como este, inclinava-me a observar o entendimento da Corte, que não distinguia entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando se tivesse configurado hipótese de ordem de pagamento, para acolher reclamação.

Rendo-me, porém, como já o fiz, ao que assentou o Plenário, por vu, no julgamento da Rcl n.º 2482 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 10/08/2005), quando, rediscutindo a matéria, decidi que **decisão de subsistência de vencimentos ou vantagens não ofende a autoridade do acórdão da ADC nº 4**, como já se professava, antes, num ou noutro caso (cf. Rcl n.º 1.578, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 26/06/2002, e Rcl n.º 2.382, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 07/05/2004).

E não ofende, **porque não é caso de deferir aumento, vedado, senão de impedir redução de verbas remuneratórias**. Da ementa do acórdão do Plenário consta: (...) [Ementa Rcl 2.482/SP, acima transcrita]

3. **Do exposto, julgo improcedente a reclamação, nos termos do art. 21, § 1.º, do RISTF, cassando, em consequência, a medida liminar (fls. 137/138)**.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Arquivem-se oportunamente os autos. Publique-se."

(STF, Rcl 2.416/GO, rel. Min. CEZAR PELUSO, 31.08.2005, DJ 09.09.2005, p. 67, Reclamante: União, Reclamado: Juízo da 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás/GO. Destaques da signatária)

Em 06.09.2005, nova reafirmação do entendimento do STF, agora em decisão proferida na Reclamação n.º 2.448-2/GO (relatoria do Ministro CARLOS AYRES BRITTO), *verbis*:

"(...)

2. Reconsidero o decisum de fls. 617/626. Assim o faço porque nesta causa não se discute a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, nem mesmo aumento ou extensão de vantagens a servidor público. **Trata-se, na espécie, de decisão que, restabelecendo o *status quo ante*, impediu a redução do estipêndio do interessado.**

(...)

De outra parte, a concessão da tutela antecipada e sua confirmação na sentença não afrontou a Lei nº 9.494/97, **isto porque essa Egrégia Casa tem se posicionado no sentido de que a decisão na ADC nº 4 refere-se, exclusivamente, às situações taxativamente previstas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, vedada a interpretação extensiva, sendo, portanto, possível a antecipação da tutela para impedir a redução da remuneração do servidor.** (...)

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de tutela antecipada em face da União é possível porque a 'vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida.' (RESP nº 447.192/RS, DJ de 04.11.2002, p. 254).

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem admitindo a concessão de tutela antecipada para restabelecer vantagens pecuniárias que foram unilateralmente suprimidas pela Administração, porque a mesma 'não malfere as Leis 9.494/97, art. 1º, 4.348/64, art. 5º, parágrafo único, e

5.021/66, art. 1º, § 4º (AG nº 2001.01.00.036893-4/MG, DJ de 25.11.2002, p. 117), sendo pacífico o entendimento de que a 'supressão do pagamento da vantagem nominalmente identificável é, ainda, ato que não se insere na esfera de discricionariedade do administrador, pois a remuneração dos servidores é matéria fixada em lei, não podendo, pois, ser reduzida pela simples vontade da autoridade pública, sem qualquer motivação legal.' (AMS nº 1997.01.00.032572-3/BA, DJ de 18.01.2001, p. 3).

4. Bem vistas as coisas, então, tem-se por insubsistente a tese segundo a qual o ato sob censura desrespeita o decidido na ADC-4.

5. Nessa mesma vertente de orientação, em caso idêntico ao presente, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a hipótese de manutenção do *status quo* garantida por antecipação de tutela é questão estranha ao decidido na ADC-4 (Rcl 2482, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Veja-se, ainda, o decidido na Rcl 1.578, Rel. Min. Ilmar Galvão; na Rcl 2.382, Rel. Min. Carlos Ayres Britto; e na Rcl 2.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau.

6. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 617/626 e julgo improcedente a reclamação, cassando os efeitos da medida liminar deferida às fls. 439 (§ 1º do art. 21 do RI/STF).

Publique-se."

(STF, Rcl 2.448/GO, rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, 06.09.2005, DJ 15.09.2005, Seção I, p. 28, Reclamante: União, Reclamado: Juízo da 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás/GO. Sem destaques no original)

Importante repetir que todas as decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acima foram proferidas em **ações** ajuizadas por Procuradores da Fazenda Nacional e, em todas elas, foi reconhecida a plena possibilidade de deferimento de

tutela antecipada ou de liminar, para impedir a redução de remuneração perpetrada pela Administração.

Relevante consignar que a Ministra Ellen Gracie, Presidente do STF, em decisão recentíssima, na Reclamação n. 3028, Suspensão de Segurança, de 17 de janeiro de 2007, rechaçou pedido de suspensão de pagamento dos Procuradores da Fazenda Nacional, ao fundamento de que “o objeto da sentença impugnada consiste na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência de regra legal, o que esta Corte recentemente entendeu não configurar afronta à autoridade do julgamento proferido na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 4-MC/DF, por se pretender, na verdade, impedir a redução de verbas salariais”.

Restou claro que nem a Lei 9494/97 e ADC 4.

Conclusão:

Entende o agravante que foi demonstrada a ilegalidade e inconstitucionalidade de eventuais atos que visam extinguir direito líquido e certo, sendo utilizada modalidade legislativa imprópria, ao disciplinar a organização da carreira dos substituídos do agravante através de Lei Ordinária, quando a Constituição Federal determina a Lei Complementar.

5 – Pedido:

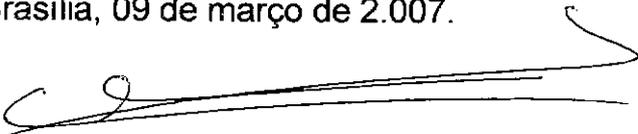
Diante do exposto, presentes os pressupostos do art. 558, do Código de Processo Civil, requerer a antecipação da tutela recursal, deferindo liminarmente, *inaudita altera pars*, garantindo aos substitutos do agravante:

- a) *O direito de 60 dias de férias anuais, com respectivo pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço), com imediata marcação, sob pena de desobediência, ou eventual conversão em pecúnia em caso de impossibilidade da concessão;*
- b) *Intimação da agravada para contra minuta;*
- c) *Seja provido o recurso.*

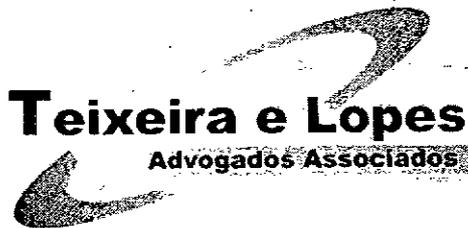
Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 09 de março de 2.007.


Claudinei José Fiori Teixeira

OAB-SP 128.774 – DF. 1.534-A



REC-DF
NLS. 000021
TLS. 0003

REC-DF
NUCJU
VARA DA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



2006.34.00.038197-6

REC-DF
NUCJU
VARA DA

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado com domicílio na cidade de Brasília, DF, no SCN, Quadra 6, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, sala 908, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 64.711.260-0001-58, por seu advogado ao final assinado, com endereço no SBS, Quadra 02, Bloco S, sala 312. Ed. Empire Center – onde receberão intimações, vem à presença de Vossa Excelência, interpor o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO,
COM PEDIDO DE LIMINAR,

9/

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904
Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

com fulcro no artigo 5º, incisos XXI e LXX, "b", da Constituição da República c/c o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, contra ato do Senhor **COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - COGRH/MF**; e do Senhor **DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, autoridades localizadas nesta Capital da República, aduzindo, para tanto, os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

1 – LEGITIMIDADE -

Dispõem os incisos XXI e LXX do artigo 5º da Constituição Federal:

"XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;"
(grifou-se)

Pelos atos constitutivos ora colacionados, demonstra-se cabalmente o preenchimento, por parte da associação impetrante, dos requisitos constitucionais exigíveis para a propositura do presente pleito mandamental. (Artigo 3º, inciso I, Estatuto)

A título de elucidação, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já se deparou com o assunto em outra oportunidade, confira-se:

"Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio."

No presente feito, atua o impetrante como substituto processual de todos os servidores em atividade associados à entidade sindical, consoante listagem anexa.

Requer ainda a juntada dos inclusos documentos comprobatórios da inércia das autoridades impetradas.

2 – Mérito:

Busca o sindicato impetrante a tutela jurisdicional visando afastar violação de direito líquido e certos dos senhores Procuradores da Fazenda Nacional, perpetrada pelas autoridades coatoras que, a pretexto de dar cumprimento a Lei 9.527/97 que revogou, de forma inconstitucional, os dispositivos legais garantidores do direito às férias de 60 dias em greve, violando direito líquido e certo dos substituídos.

Os substituídos do impetrante, Procuradores da Fazenda Nacional, até a promulgação da Lei 9.527/97, tinham reconhecido pela Administração Federal seu direito a 60 dias de férias anuais, sob o fundamento legal do art. 1º da Lei 2.213/53 e do parágrafo único do artigo 17, da Lei 4.069/62.

Vale ressaltar que tal direito era atribuído a todas as carreiras jurídicas federais, incluindo os Magistrados Federais, os membros do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, os Assistentes Jurídicos e Procuradores Autárquicos.

¹ ADIn nº 2.713, DJU de 07.03.2003.

Nunca é demais lembrar que tal direito foi instituído a fim de compensar as circunstâncias em que estes profissionais desempenham as duas funções, sem limitação mínima de jornada de trabalho, sempre subordinada aos prazos judiciais, o que os obriga a trabalhar além do expediente, inclusive nos finais de semana e feriados.

Como se vê, não se trata de um privilégio, mas uma peculiaridade que se adequa às necessidades da função exercida pelas carreiras jurídicas, assim como existem outras peculiaridade que se aplicam aos militares, aos professores e tantos outros.

Ocorre que ao extinguir o direito em relação às carreiras do Grupo Jurídico, a Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, não poderia atingir a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que esta não integra o referido grupo e por ser o referido direito legalmente amparado por norma não revogada: o DL 147/67, ainda em vigor.

Porém, chegada a data que consagra o período aquisitivo de férias, os Procuradores da Fazenda Nacional só obtêm, por parte da Administração Federal, na pessoa das autoridades coatoras, o direito a 30 dias de férias, como se estivessem atingidos pela Lei 9.527/97.

Por outro lado, a própria norma que pretende modificar o regime de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, o fez de forma inconstitucional, tanto sob o aspecto formal, ao não respeitar a supremacia da lei complementar (*art. 59, da Constituição Federal*), além que não cumprir os requisitos de urgência e relevância para instituição de medida provisória (*art. 62, CF*); quando sob o aspecto material, violando os princípios da isonomia entre as carreiras das funções essenciais à justiça (*art. 135, CF*), da irredutibilidade de vencimentos (*art. 37, XV, CF*), causando flagrante prejuízo do direito líquido e certo dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Do Direito:

Os membros do Grupo Jurídico da Administração Pública Federal, em gera, e os Procuradores da Fazenda Nacional especificamente, vinham gozando, até o ano de 1.996, 60 dias de férias, de acordo com o art. 1º da Lei 2.123/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei 4069/62.

Teixeira e Lopes

Advogados Associados

DF - DF - R/F

000007.000025

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Com a promulgação da Lei 9.527/97, procurou o Poder Executivo extinguir tal direito, nos seguintes termos:

"Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997".

"Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas "d" e "e" do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994."

Ocorre que com a publicação do DL n. 147/67, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional destaca-se do restante do grupo jurídico passando a ser regida por lei orgânica própria. Mesmo se assim não fosse, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional passou, com a Constituição de 1.988, a integrar a Advocacia-Geral da União (AGU), função essencial à Justiça, como reconhecido pela Lei Complementar nº 73/93, não integrando mais qualquer grupo de categorias funcionais estranhas à Advocacia-Geral da União.

Assim, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com a devida vênia, não se enquadra na extensão subjetiva do artigo 5º supra, pois constitui carreira própria, distinta das que foram prevista no referido dispositivo legal.

Não estando enquadrados no artigo referido, os Procuradores também não tiveram o seu direito a férias de 60 dias alterado pelo art. 13, que revogou o parágrafo único do art. 17, da Lei 4.069/62, pois e sua lei orgânica:

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center 5

Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904

Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

referido Decreto 147/67, existe dispositivo análogo que não foi revogado, contido no art. 30 que prescreve:

“Art. 30 – Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª, e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na forma da legislação vigente, vêm sendo pagos aos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme Art. 11 da Lei n. 2.642, de 9 de novembro de 1.955”.

De relevo observar que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1.988, uma vez que não se refere à isonomia salarial com o Ministério Público, mas equiparação de outras vantagens, como os 60 dias de férias, cuja repercussão financeira se dá em relação à remuneração da própria carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e não à do Ministério Público, tratando-se do princípio da isonomia entre as carreiras jurídicas.

Portanto, ao contrário do entendimento das autoridades coatoras, a carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional não pode ser incluída do rol do artigo 5º supra, nem atingidos por qualquer revogação.

Inconstitucionalidades Formais:

Como mencionado, não há previsão legal de edição de medida provisória, senão aquelas constantes do artigo 62, CF, notadamente a relevância e urgência. Há clara invasão do Executivo em matéria de competência do Congresso Nacional, em flagrante violação ao artigo 2º. da Carta Magna.

Outro ponto flagrante é a revogação, por Medida Provisória de Matéria atribuída à Lei Complementar, posto que a norma que regulamenta o período de férias integra o estatuto de direitos dos Procuradores da Fazenda Nacional, que como membros da Advocacia-Geral da União, devem ter seus direitos e prerrogativas definidos em lei complementar, segundo o artigo 131, da Constituição Federal:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Portanto resta expresso que cabe à Lei Complementar, o foro legítimo para dispor acerca do tema em exame, na qual (LC 73/93) o direito a 60 dias de férias não foi alterado.

A violação também atinge frontalmente a isonomia prevista do artigo 135, da Constituição Federal, entre as carreiras jurídicas:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

Além do expresso texto constitucional a ADI 171-0/MG, sob relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu em decisão do plenário a existência de isonomia constitucional das carreiras jurídicas, desde que excluído de seu campo de incidência a isonomia salarial com o Ministério Público, dada a autonomia para fixação de vencimentos deste.

Há ainda redução de vencimentos, expressamente, vada no inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Quando do advento do texto constitucional de 1.988 os Procuradores da Fazenda Nacional tiveram recepcionados no seu patrimônio jurídico o direito de perceberem 13 (treze) remunerações mensais por 10 (dez) meses) de efetivo labor, considerada a gratificação natalina. A lei em comento subtrai valor, reduzindo vencimento.

Teixeira e Lopes

Advogados Associados

JE - DF TRF

001015.000028

SECCIA - NÚC. 010

Decisões do E. Superior Tribunal de Justiça:

O STJ, em duas oportunidades, recentemente apreciou a tese defendida pelos substitutos do impetrante, sendo de relevo informar que não se trata de qualquer espécie de litispendência, sendo certo que naquele Recurso Especial foi acolhida a tese dos integrantes da carreira à época da impetração.

O Recurso Especial n. 415.691 é assim ementado:

RECURSO ESPECIAL Nº 415.691 - DF (2002/0018652-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ

ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do *decisum*, para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center 8

Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904

Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

Teixeira e Lopes

Advogados Associados

TRF
JE - DF 000030

00400090029

RECORRIDO

29

P

segurança (fl. 389). Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior.

2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com *status* de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.

O Recurso Especial n. 833.296, foi apreciado por decisão monocrática do seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL Nº 833.296 - DF (2006/0065433-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Manoel Felipe Rego Brandão e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS – ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.069/62 C/C ART. 14, III, DA LEI Nº 3.414/58, ART. 11 DA LEI Nº 2.642/55 E ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 147/67 – REVOGAÇÃO DA VANTAGEM, POR INCOMPATIBILIDADE, PELO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 C/C ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90 E ART. 131, CAPUT E § 3º, DA CF/88 – REVOGAÇÃO EXPRESSA, PELO ART. 13 C/C ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97 – AMPLIAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE, APÓS PUBLICADA A SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – ART. 463 DO CPC.

I – Desde a instituição da Advocacia Geral da União, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Procuradores da Fazenda Nacional, vinculados àquela Instituição, têm direito a apenas 30 (trinta) dias corridos de férias anuais, ex vi do disposto nos arts. 131, caput e § 3º, da CF/88, 2º, I, b, II, a, e §§ 1º, 2º e 5º, e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, e 77 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, este último em sua redação original.

II – Como a Lei Complementar nº 73, de 10/02/93 – que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional – não tratou, especificamente, do direito a férias, a matéria, em face do disposto no seu art. 26, ficou relegada à disciplina da Lei nº 8.112/90, perdendo os Procuradores da Fazenda Nacional, desde então, o direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, em face da revogação dos arts. 1º da Lei nº 2.123/53, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069/62 e 30 do Decreto-lei nº 147/67 – que dispunha sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda – por absoluta incompatibilidade

com aquele diploma legal, a teor do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), tendo os arts. 4º e 13 da Medida Provisória nº 1.522/96 – reeditada e convertida na Lei nº 9.527/97 – natureza de norma interpretativa.

III – Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico do funcionalismo público, não afrontando a garantia da irredutibilidade de vencimentos a redução do período de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias. Precedentes do TRF/1ª Região.

IV – Ademais, o art. 131 da CF/88 exige lei complementar apenas para dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União e não para disciplinar os direitos e deveres de seus integrantes, tal como ocorre com o Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF/88).

V – Inocorre afronta ao art. 135 da CF/88 (na redação anterior à E. C. nº 19/98), seja porque cuida ele de equiparação de vencimentos (e não de vantagens), seja porque também os Defensores Públicos da União fazem jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais (arts. 39, § 2º, e 84, § 2º, da Lei Complementar nº 80/94, na redação da Lei Complementar nº 98/99).

VI – Apelação dos autores improvida." (fl. 159).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 171).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, 14 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, 11 da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955, 30 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e 77 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, verbis:

Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953

"Art 1º - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica."

Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962

"Art. 17. (VETADO)

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República da 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo." (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958

"Art 14. (VETADO)."

Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955

"Art 11. Os Procuradores da Fazenda Nacional no Distrito Federal e no Estado de São Paulo terão os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de primeira categoria; os dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, vencimentos e vantagens iguais dos Procuradores da República de segunda categoria; os dos demais Estados, os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de terceira categoria."

Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967

"Art 30. Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na fôrma da legislação vigente, vem sendo pagos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme art. 11 da Lei nº 2.642 de 9 de novembro de 1955."

Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

"Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria."

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

"Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de

necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica."

Sustentam os recorrentes o direito ao gozo de sessenta dias de férias anuais, aduzindo, para tanto, que não tem incidência o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regida por Lei Complementar, e estando em plena vigência as Leis nº 2.123/53 e 4.069/62, que equiparam os Procuradores das Autarquias Federais aos membros do Ministério Público da União e aos Procuradores da República.

Aduz, nesse passo, que "(...) na ausência de Legislação Complementar regulamentando a matéria, não poderia a União fazer valer com que a legislação delegar competência para a legislação ordinária, muito menos que uma legislação ordinária, originária de medida provisória, venha a disciplinar a matéria." (fl. 181).

Afirma violado, além do princípio da irredutibilidade de vencimentos, o princípio da isonomia entre as carreiras jurídicas da União, extensiva aos Procuradores da Fazenda Nacional, uma vez mantido o benefício para os membros da Defensoria Pública da União, tal como assegurado no artigo 40 da Lei Complementar nº 80/94, assim como para os Juízes Federais - artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79 - e para os Procuradores da República - artigo 220 da Lei Complementar nº 75/93.

Recurso tempestivo (fl. 175), respondido (fl. 190) e inadmitido (fl. 197).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Consta dos autos que os Procuradores da Fazenda Nacional vinham gozando de férias anuais pelo período de sessenta dias,

com fundamento no artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, que os equiparavam, em atribuições e prerrogativas, vencimentos, gratificações e vantagens, aos membros do Ministério Público da União e aos Procuradores da República, ao assim dispor:

Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953

"Art 1º - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica."

Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962

"Art. 17. (VETADO)

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República da 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo."

É que, os membros do Ministério Público da União e os Procuradores da República têm assegurada a aludida vantagem na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional" e na Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União", respectivamente:

"Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais."

"Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos."

Com a edição da Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460", de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências", dispôs, entretanto, o legislador ordinário:

"Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trintadias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997. "

"Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o , os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas 'd' e "e" do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994."

Assim, a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, ao tempo em que fixou o período de férias anuais em trinta dias, extinguiu a equiparação dos Procuradores da Fazenda aos membros do Ministério Público da União e aos Procuradores da República, modificando a disciplina jurídica da carreira dos Procuradores da Fazenda.

Ocorre, todavia, que os Procuradores da Fazenda, membros da Advocacia Pública, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, estão assim disciplinados:

"Seção II

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. (nossos os grifos).

Em consequência de tanto, delegada à Lei Complementar a organização e o funcionamento da Advocacia Pública, as normas do artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, anteriores à Constituição da República de 1988, foram recepcionadas com status de lei complementar.

De todo o exposto, resulta que, estando regidos por lei complementar, os Procuradores da Fazenda não poderiam sofrer modificação qualquer na disciplina jurídica de sua carreira, incluída a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, período diferenciado de férias, por meio de lei ordinária.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que as férias dos recorrentes sejam de 60 dias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

CONCLUSÃO e PEDIDO:

As férias de sessenta dias dos substituídos constituem direito consagrado das carreiras jurídicas, devidamente resguardados na Constituição Federal e na Legislação própria acima descrita, principalmente nos arestos que fazem parte integrante do presente pois tratam do mesmo tema aqui apresentado.

Medida Liminar:

Em vista do exposto há flagrante violação a direito líquido e certo dos substituídos do impetrante, constantes de lista anexa, em razão de ilegal e inconstitucional supressão de direito a 60 dias de férias anuais, repita-se, a partir de norma que não os abrange. Dita violação é contínua e dá ensejo ao manejo do presente para imediata reparação dos prejuízos dos substituídos que ingressaram na carreira após a promulgação da lei 9.527/97, restando prejuízo que justifica a concessão de liminar.

Entende o impetrante que restam devidamente configurados os pressupostos da concessão liminar, como a fumaça do bom direito, não só na relevância conferida pela Constituição Federal à tutela dos direitos violados, principalmente como na demonstrada no caso presente.

Por outro turno o perigo da demora está diretamente ligado ao fato de que o direito suprimida implica em flagrante redução de vencimento, crédito de caráter alimentício que vem sendo anualmente suprimido dos substituídos do impetrante, por medida totalmente ilegal.

Portanto, entende restar claro que eventual ato das autoridades impetradas evidencia ofensa a direito líquido e certo dos servidores substituídos, e exaustivamente demonstrado o *fumus boni jûris*, bem como, o *periculum in mora*, que a ausência de pagamento gerará à economia de todos os Procuradores da Fazenda Nacional, ante sua **natureza alimentícia**.

Diante do exposto, presentes os pressupostos do art. 7º. inciso II, da Lei n. 1.533/51, o **FUMUS BONI JURIS** e **PERICULUM IN MORA**, requer o impetrante a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para assegurar:

Teixeira e Lopes

Advogados Associados

TRFDF

FLS. 000038

REGARUCJU

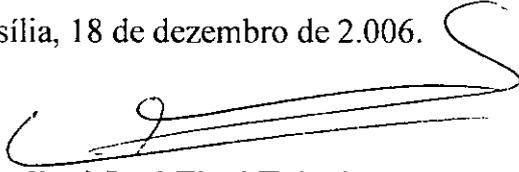
- a) O direito de 60 dias de férias anuais, com respectivo pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço);
- b) Ou, a conversão em pecúnia do período de férias suprimido pela Lei 9.527/97, bem como o adicional de 1/3;
- c) Sejam as autoridades coatoras intimadas a prestar informações no prazo legal;
- d) Oitiva do representante do Ministério Público;
- e) Confirmada a liminar, concedendo-se a segurança par determinar que os substituídos usufruam do direito de férias de 60 dias, acrescido do adicional constitucional, por ser medida de Justiça.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 18 de dezembro de 2.006.


Claudinei José Fiori Teixeira

OAB-SP 128.774 – DF. 1.534-A



TRIF DF

FLS. 000039

10 REG. AUCJU

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260.260/0001-58, com sede à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília - Distrito Federal, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 1534-A, **RIVALDO LOPES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 12814 todos sócios de **TEIXEIRA & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA** com escritório profissional no SBS, Qd. 02, Bl S, n. 14, sala 312, Brasília - DF, conferindo-lhes poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, concordar, levantar alvarás, transigir, desistir, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender o outorgante nas adversas, e em especial, para ajuizar ação ordinária perante a Justiça Comum.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

João Carlos Souto
Presidente do SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade."

"Art. 10.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos."

"Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas."

"Art. 13

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

DF
 PLS. 000041
 0054
 18 REGIÃO
 NUCIU

.....
 § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
"

"Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação."

"Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor."

"Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*."

"Art. 19"

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
"

"Art. 20"
"

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento."

"Art. 24.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga."

"Art. 31.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade."

"Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

....."

"Art. 36.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que

deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período."

"Art. 44.

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício."

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa."

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer

tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

FLS. 008608
REGIÃO. 0058

....."
"Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

....."
§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional."

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

....."
"Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º."

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio."

"Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

000048
18 REGIÃO
LS. 0053
NUCJU

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77."

"Art. 81.

V - para capacitação;

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até noventa dias."

"Art. 84.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo."

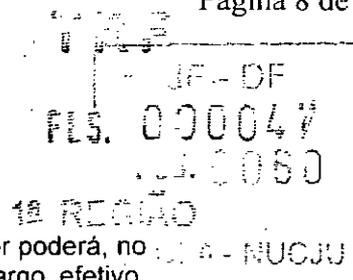
"Art. 86.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses."

"Seção VI

Da Licença para Capacitação



Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis."

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

.....
 § 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....
 "Art. 93.

.....
 § 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal."

"Art. 95.

PLS. 000040

1061

NUCJU

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento."

"Art. 98.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44."

"Art. 102.

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII -

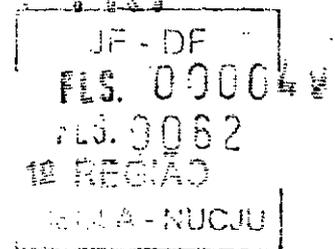
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere."

"Art. 103.

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.



"Art. 117.

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado."

"Art. 118.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade."

"Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

"Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos."

"Art. 128.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar."

"Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

"Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

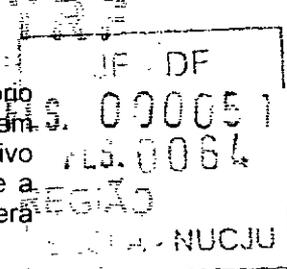
§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei."

"Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;



II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento."

"Art. 143.

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149.

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração."

"Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

....."

"Art. 164.

.....

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."

"Art. 167.

.....

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos."

"Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

TRF

1F - DF

PLS. 00005.2065

1ª REGIÃO : A - NUCJU

"Art. 186.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24."

"Art. 203.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230.

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial."

"Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão."

"Art. 243.

SD

184 - SD. 06. M

2ª VARA SJ-DF
24
Rúbrica



17 12 2007

0.0154.0000

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2006.34.00.038.197-6/DF

IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

IMPETRADOS : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTRO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, nos autos do processo em epígrafe, por seu Advogado signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à determinação contida na Intimação expedida no processo supra, **manifestar-se no prazo de 72 horas**, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos.

1- BREVE RESUMO

A entidade-impetrante propõe Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que efetivem o suposto direito dos seus filiados de gozarem **60 (sessenta) dias de férias anuais, com o respectivo pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço)**.

Aduz, em síntese, que a norma regedora dos seus direitos é o Decreto-lei nº. 147/67, que não foi revogado pela Lei nº. 9.527/97.

Ademais, haveria inconstitucionalidades formais na supressão de tal vantagem, pois faltaria o regime de urgência e relevância para a edição de medida provisória, assim como não poderia lei ordinária revogar lei complementar.

Por fim, elenca como argumentos para o seu pleito o que foi decidido no RESP Nº. 415.691, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 24/10/2005 e no RESP 833.296, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/06/2006.

Cumpra à União, nesta fase processual, a vista do art. 2º da Lei nº.8.437/92, manifestar-se sobre o pedido de liminar veiculado no *writ*.

2 - DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR:

O art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, aplicável também ao Mandado de Segurança Coletivo, prevê a hipótese de deferimento de medida liminar, "*quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial*".

Os requisitos, portanto, são o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de perecimento do direito).

Com efeito, resta inexistente a **plausibilidade do direito alegado**, tendo em vista os seguintes argumentos:

A) A ATUAL POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Impetrante lança, como base de sua argumentação para o êxito neste pleito, o RESP Nº. 415.691, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 24/10/2005, que concedeu, via Recurso Especial, férias de 60 dias para os integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

FLS. 000056

Contudo, deixa de citar o mais importante: a União propôs, perante o STF, a Reclamação nº. 4.311, a qual teve concedida liminar para suspender os efeitos do acórdão do STJ, nesses termos:

" Trata-se de reclamação ajuizada pela União em face de decisão prolatada pelo relator do REsp 415.691, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Informa a reclamante que o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz) impetrou mandado de segurança com o intuito de garantir a seus membros o direito a férias de sessenta dias.

Em primeira instância, a segurança foi concedida, mas a respectiva decisão foi reformada, em apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inconformado, o Sinprofaz interpôs recurso especial, que foi provido, garantindo-se "aos Procuradores da Fazenda Nacional que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança o direito a férias de sessenta dias por ano" (fls. 03).

Após o julgamento do recurso, o Sindicato peticionou ao Superior Tribunal de Justiça, para que fosse reconhecido o direito à conversão das férias em pecúnia. O pedido, inicialmente indeferido, foi posteriormente reconsiderado, determinando-se, nas palavras da reclamante, "a imediata marcação das férias pretéritas e futuras aos Procuradores da Fazenda Nacional, assim como a conversão das férias em pecúnia aos substituídos que expressamente optem pelo recebimento" (fls. 05).

A União sustenta que a decisão monocrática do relator do REsp 415.691 viola aquilo que decidido por esta Corte no julgamento da ADC 4-MC, pois "importou em imediato pagamento de vantagens pecuniárias a Procuradores da Fazenda Nacional" (fls. 06).

Requer liminar e, no mérito, a procedência do pedido. Antes de apreciar a liminar, solicitei informações. Em 02 de maio de 2006, no entanto, a União apresentou petição

requerendo urgência na apreciação da liminar, em virtude de já ter sido cientificada para dar cumprimento à decisão reclamada.

É o relatório.

Decido:

Em primeira análise, parecem consistentes os argumentos da União, bem como se vislumbra a urgência no caso. A decisão do relator do recurso especial tem o seguinte teor: "Por ora, defiro o requerido à fl. 765, alíneas 'c' e 'd', as antecedentes ficando para apreciação oportuna, após eventual manifestação administrativa. Oficie-se." (Fls. 134) Por sua vez, os pedidos constantes das citadas alíneas 'c' e 'd' foram assim formulados: "c) determinação da imediata marcação das férias pretéritas e futuras aos substituídos que assim requisitaram e d) conversão das férias em pecúnia aos substituídos cujo pedido de concessão de férias foi indeferido e que expressamente optem pelo recebimento." (Fls. 133)

A determinação contida na decisão, na medida em que envolve pagamento imediato de vantagens pecuniárias oriundas do reconhecimento do direito a férias de sessenta dias, possui nítidos efeitos de tutela antecipada, ainda que concedida por relator de recurso especial.

Mesmo que se alegue que preexistia o direito às férias de sessenta dias - e a conseqüente conversão em pecúnia -, o fato de haver, na decisão reclamada, ordem de pagamento configura ofensa à decisão prolatada na ADC 4.

Nesse sentido, bem lembra o ministro Cezar Peluso, no recente julgamento da Rcl 2.529-AgR: "A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia da medida cautelar, porque implica pagamento de vantagem pecuniária a servidores públicos em atividade. Pouco se dá que a vantagem não seja nova. A cautelar não distingue entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando, para efeito do veto preventivo, que se configure, como se configura aqui, hipótese de ordem de pagamento. Há, pois, insulto às

limitações impostas pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, nos termos da jurisprudência já assentada desta Corte (Rcl nº 1.857, rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 26/06/2001; Rcl nº 2.248, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06/06/2003; Rcl nº 2.663, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 17/06/2004; Rcl nº 2.979, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 31/05/2002; Rcl nº 2.469, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 13/11/2003; Rcl nº 2.440, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 29/10/2003, e Rcls nºs 2.738 e 2.521, publicadas no DJ de 20/08/2004, de minha relatoria)."

Ante o exposto, concedo liminar para que sejam suspensos, in totum, os efeitos da decisão reclamada. Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada. Aguarde-se, na Secretaria, o recebimento das informações. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República Brasília, 04 de maio de 2006." (Rcl Nº. 4.311/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 09/05/2006)

Note-se que o fundamento líder da decisão do Ministro Relator foi a de que a ordem de pagamento desse tipo de vantagem pecuniária, antes do trânsito em julgado, **viola o que foi decidido na ADC 04.**

Se a Suprema Corte, em caso idêntico, entende que não cabe conceder, antes da formação da coisa julgada material, vantagem de 60 (sessenta) dias de férias, fica evidente que, em Juízo de Primeiro Grau, deve-se atuar conforme o entendimento superior.

Dessa forma, aplicam-se as vedações expressas nos artigos 1º, § 4º, da Lei nº. 5.021/66 ("não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias."); 5º da Lei nº. 4.348/64 ("não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.") e 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/92 ("não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.").

FLS. 000008
 18 RE
 Pág. 6
 12 RE
 12 RE

B) A ATUAL POSIÇÃO DO TRF 1ª REGIÃO

Em relação aos argumentos de mérito do Impetrante, expostos como base para alicerçar inexistente *fumus boni juris*, importante colacionar o entendimento atual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS - ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.069/62 C/C ART. 14, III, DA LEI Nº 3.414/58, ART. 11 DA LEI Nº 2.642/55 E ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 147/67 - REVOGAÇÃO DA VANTAGEM, POR INCOMPATIBILIDADE, PELO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 C/C ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90 E ART. 131, CAPUT E § 3º, DA CF/88 - REVOGAÇÃO EXPRESSA, PELO ART. 13 C/C ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97 - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE, APÓS PUBLICADA A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 463 DO CPC.

I - Desde a instituição da Advocacia Geral da União, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Procuradores da Fazenda Nacional, vinculados àquela Instituição, têm direito a apenas 30 (trinta) dias corridos de férias anuais, ex vi do disposto nos arts. 131, caput e § 3º, da CF/88, 2º, I, b, II, a, e §§ 1º, 2º e 5º, e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, e 77 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, este último em sua redação original.

II - Como a Lei Complementar nº 73, de 10/02/93 - que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional - não tratou, especificamente, do direito a férias, a matéria, em face do disposto no seu art. 26, ficou relegada à disciplina da Lei nº 8.112/90, perdendo os Procuradores da Fazenda Nacional, desde então, o direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, em face da revogação dos arts. 1º da Lei nº 2.123/53, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069/62 e 30 do Decreto-lei nº 147/67 - que dispunha sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda - por absoluta incompatibilidade com aquele

58
 6

diploma legal, a teor do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), tendo os arts. 4º e 13 da Medida Provisória nº 1.522/96 - reeditada e convertida na Lei nº 9.527/97 - natureza de norma interpretativa.

III - Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico do funcionalismo público, não afrontando a garantia da irredutibilidade de vencimentos a redução do período de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias. Precedentes do TRF/1ª Região.

IV - Ademais, o art. 131 da CF/88 exige lei complementar apenas para dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União e não para disciplinar os direitos e deveres de seus integrantes, tal como ocorre com o Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF/88).

V - Inocorre afronta ao art. 135 da CF/88 (na redação anterior à E. C. nº 19/98), seja porque cuida ele de equiparação de vencimentos (e não de vantagens), seja porque também os Defensores Públicos da União fazem jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais (arts. 39, § 2º, e 84, § 2º, da Lei Complementar nº 80/94, na redação da Lei Complementar nº 98/99).

VI - *Apelação dos autores improvida.* (AC 1999.34.00.003707-6/DF, Rel. Des. FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 01/07/2004 DJ)

Este acórdão bem resume a história dos sessenta dias de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, ao mesmo tempo que explicita que as alegações do Impetrante não procedem.

C) DO RETROCESSO E DA IMORALIDADE DO PLEITO:

Como forma de controlar os gastos com os seus servidores, a União vem, corretamente, cortando as regalias históricas concedidas. Dentre estas, estão as férias de sessenta dias.

FLS. 000060

Como é notório, todos os trabalhadores, sejam da iniciativa privada, sejam da iniciativa pública (exceto os Magistrados e os Membros do Ministério Público), gozam 30 (trinta) dias de férias anuais.

Em outros países, esse número é mais reduzido ainda.

Não existe razão para a concessão de um período maior de férias aos integrantes das carreiras jurídicas da União. Consiste em falácia evidente alegar que tal direito foi instituído a fim de *"compensar as circunstâncias em que estes profissionais desempenham as duas funções"*.

Ora, é certo que vários trabalhadores brasileiros excedem na carga horária prevista; muitos sequer têm carteira assinada; outros possuem cargos de chefia. Em todos os ramos, é possível vislumbrar profissionais laborando além de 8 horas diárias. Alguns recebem horas extras. A maioria, nem isso. E por causa disso fazem jus, também, a férias de 60 dias anuais ???

Trata-se de notório privilégio, que deve ser extirpado continuamente do ordenamento pátrio.

E o movimento é nesse sentido, como se pode aferir pela leitura do artigo "PASSADO PRESENTE, Férias, recessos, feriados e o Judiciário brasileiro", publicado na Revista Consultor Jurídico, de 14 de dezembro de 2006, autor Vladimir Passos de Freitas, onde fica claro que as férias de sessenta dias dos magistrados é uma das causas da morosidade do Poder Judiciário, juntamente com o excessivo número de feriados e o recesso de final de ano.

A sociedade espera e cobra do Estado maior eficiência e eficácia no trato da coisa pública. Já se foram os tempos nos quais trabalhar para o Estado era sinônimo de ganhar bem, trabalhando pouco. Tal intento não tem mais compatibilidade com a era moderna, muitos menos com o Princípio da Moralidade, previsto na Carta Magna.

TRF
FILE. 00000

A pergunta que se deve fazer é simples: qual razão justifica a diferença do número de dias de férias entre a quase totalidade do povo brasileiro e uma pequena parcela de agentes públicos ???

A resposta, para quem pretende construir um país realmente justo e igualitário, é óbvia: nenhuma!

Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional, sendo a União ente indiscutivelmente solvente, caso o Impetrante venha a obter êxito no deslinde final da presente questão colocada nos autos, nenhum prejuízo, ou mesmo risco de lesão sofrerá em seu interesse, eis que perceberá as eventuais parcelas de forma retroativa e corrigida à data da alegada lesão.

Ao contrário, haverá sim GRAVE LESÃO E A DIFICULDADE DE REPARAÇÃO JÁ QUE A LIMINAR É PLENAMENTE SATISFATIVA (*periculum in mora* inverso). Ainda que referido conceito de dano de difícil ou incerta reparação seja de conteúdo permeável e que concede um certo grau de liberdade ao intérprete, pode ser em parte positivado, sendo que o legislador dispôs que, prima facie, as decisões que impliquem o levantamento de dinheiro sem caução se subsumem à idéia de dano grave e de difícil reparação, e fez constar a hipótese do rol exemplificativo do art. 558 do CPC. Pois bem: é justamente esse o caso.

Assim, em uma visão perfunctória, como é o juízo de admissibilidade das liminares, não há, na espécie, vício de ilegalidade no ato normativo impugnado, ou perigo de lesão ou dano irreparável. Ausentes, assim, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, justificadores da medida excepcional da liminar.

4 - DO PEDIDO FINAL:

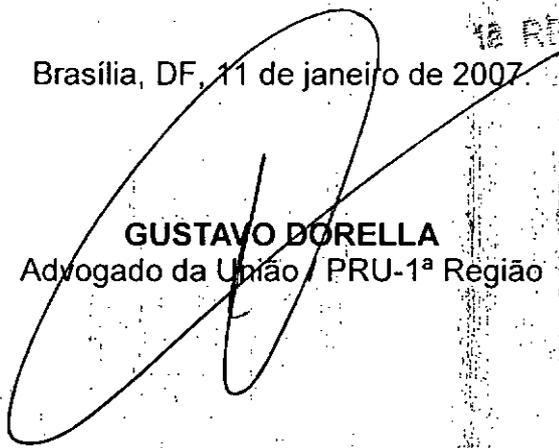
Ante o exposto, a UNIÃO requer:

- 1) o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR;
- 2) e ao final seja DENEGADA A ORDEM.

000002

1ª REGIÃO

Brasília, DF, 11 de janeiro de 2007.



GUSTAVO DORELLA
Advogado da União / PRU-1ª Região



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF
FLS. 0000
1ª REGIÃO

2ª VARA SJ-DF
Fls. 85
Rubrica *bu*

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
PROCESSO : 2006.34.00.038197-6

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL** contra ato do **COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, objetivando que as autoridades impetradas efetivem o suposto direito dos seus filiados de gozarem 60 (sessenta) dias de férias anuais, com o respectivo pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço).

Instada, a União pugna pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela denegação da ordem.

É um sucinto relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, necessariamente, a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se, na espécie, a ausência do *periculum in mora*, requisito necessário para a concessão da medida, eis que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a eventual ulterior incorporação, com todas as reparações pecuniárias decorrentes, não restará

prejudicada, não ensejando qualquer dano aos representados pelo impetrante.

Apesar da natureza alimentar, o pedido formulado não se constitui, por si só, decisivo para a garantia da sobrevivência dos representados, considerando-se as remunerações percebidas pelos Procuradores da Fazenda Nacional.

Registre-se, ainda, que a concessão da medida contra a Fazenda Pública com objetivo de aumentar, reajustar ou estender vantagens de vencimentos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, do qual restou concedida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6/DF, cuja decisão tem eficácia *ex nunc* e efeito vinculante.

Ante a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida, **indefiro** a liminar.

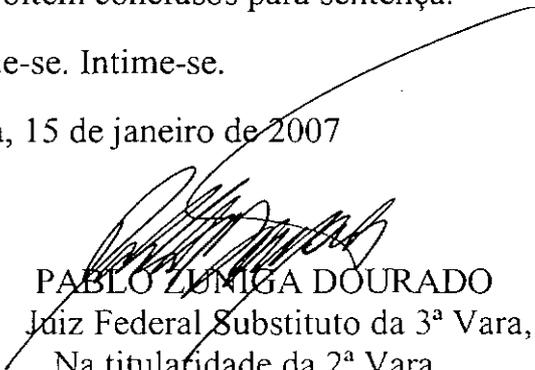
Solicitem-se as informações cabíveis.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007


PABLO ZÚNIGA DOURADO
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara,
Na titularidade da 2ª Vara

PODER JUDICIAR

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF

20 VARA- SJ-DF

Fis. 87

Rubrica: *Bus*

POS. 000005

CERTIDÃO de EXECUÇÃO de MANDADOS

Certifico que foi (ram) expedido (s) 02 mandado (s)
e enviado (s) à Central de Mandados, nesta data.

Brasília, 16 de 01 de 2007

Bus

Secretaria da 2ª Vara-SJDF

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi publicado(a) no Diário da Justiça, Seção II, o(a) despacho/decisão de f. 85/86.

Brasília, 23 de 01 de 2007.



Secretaria da 2ª Vara-SJDF

JUNTADA de MANDADOS

Nesta data, junto aos presentes autos o MANDADO CUMPRIDO que se segue

Brasília, 23 de 01 de 2007



Secretaria da 2ª Vara-SJDF

Teixeira e Lopes

Advogados Associados

TRF
Proc. 000068
18 REC. 10

2ª VARA SCSF
Rubrica

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob n.º 128.774, e Seção Brasília sob n.º 1.534-A 12.814/DF, titular da advocacia **TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 399/97 - RS - CNPJ - 02.993.181/0001-20, com sede em Brasília, no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco "S", conjunto 312, Edifício Empire Center - Cep: 70.070-904 - tel. (61) - 3312-9010 e fax (61) - 3321-6848, substabelece, com reserva de iguais, a estagiária de direito **ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 6.169/E.

Brasília, 24 de Janeiro de 2007.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - 1.534-A

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - Sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904
Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br
www.teixeiralopes.adv.br

Teixeira e Lopes
Advogados Associados

TRF

97
8ms

FLS. 000067

RECEBIDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA
VARA DE BRASÍLIA.

JUSTIÇA FEDERAL DF - 29-Jan-2007-14:31-003108-004

SEÇÃO DE PROTOCOLO-HUCAU

2006.38194-6

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, por seu advogado ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, com fundamento no disposto nos *artigos 535 e seguintes, do Código de Processo Civil*, interpor os presentes Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

1 – Prazo:

O embargante foi intimado pelo Diário Oficial de 23 de janeiro de 2.006 (terça-feira), vencendo o quinquídio legal no dia 29 de janeiro (segunda-feira).

2 – Cabimento:



A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).

3 – Razões:

Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança que vindica a devolução de direito suprimido dos Procuradores da Fazenda Nacional, 60 dias de férias por ano e terço constitucional.

Foi determinada a manifestação da AGU, que trouxe para os autos o pedido de fls. 74/83.

Diante da manifestação prestada houve por bem Vossa Excelência indeferir a liminar no despacho de fls. 85/86, ora embargado.

Com a devida vênia, está convicto o embargante que o Juízo foi levado a erro pela manifestação da AGU. Diante de tal **premissa equivocada** trazida com a manifestação de fls. 74/83, foi indeferida a liminar, dando ensejo ao manejo da presente via de integração (*RE 207.928/SP – Min. Sepúlveda Pertence – 14.4.98*).

Apesar do exposto texto da *cabeça do artigo 37, da Constituição Federal*, a manifestação levada a efeito altera a verdade dos fatos para simular situação favorável aos impetrados que ora representa.

A saber:

1 – “Posição do STF”

Não é verdade que o Supremo Tribunal Federal possua posição sobre o mérito do pedido de 60 dias de férias que

os Procuradores da Fazenda Nacional concedido pela E. Sexta Turma do STJ, no RESP 415.691 (ementa transcrita a fls. 10/11)

A Reclamação ali mencionada tem pedido certo com relação à determinação do pagamento em pecúnia dos períodos pretéritos dos Procuradores (doc.1).

2 – “Posição do TRF 1ª”:

Quando trata da posição do TRF da 1ª. Região com relação à matéria das férias dos procuradores, a manifestação transcreve a ementa da apelação cível 1.999.34.00003707-6DF e afirma que tal julgado “... *bem resume a história dos sessenta dias de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional*”.

No entanto, OCULTA que a decisão foi TOTALMENTE REFORMADA, primeiro monocraticamente e confirmada em sede de Agravo Regimental no RESP 833.296, que foi devidamente transcrito a fls. 11/18, da inicial do presente. (doc.2)

Resta evidente que a manifestação da AGU é totalmente afastada da verdade.

3 – Com relação ao item **Retrocesso e Imoralidade**, se as férias a que tem direito os Magistrados e o MP são privilégio, deve ser extirpado do ordenamento pátrio, é causa de morosidade da Justiça, deve ser objeto de via legislativa própria, não bastando o discurso fácil e demagógico para desviar que há flagrante erro de forma na modalidade escolhida (Medida Provisória).

4 – Finalmente, com relação ao óbice da ADC n. 4, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido

de que " a manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência de regra legal, o que esta Corte recentemente entendeu não configurar afronta à autoridade do julgamento proferido na ADC 4-MC/D, por se pretender, na verdade impedir a redução de verbas salariais (Rcl 2.482/SP, rel Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ. 09.09.2005) (doc. 3)

Mais uma vez a manifestação de fls. quer esconder a verdade.

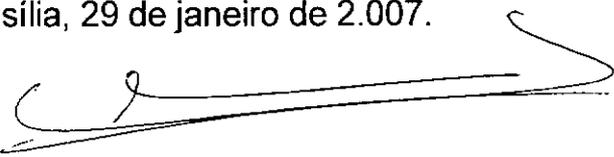
PEDIDO.

Diante do breve exposto requer que se digne Vossa Excelência receber e acolher o presente recurso de integração, a fim de seja a matéria apreciada a partir de premissa verdadeira dos fatos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2.007.


Claudinei José Fiori Teixeira
OAB-SP 128.774 DF. 1.534-A.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fl.: 128
P.S. 0000071 U

MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

CLASSE 2100

PROCESSO : 2006.34.00.038197-5

EMBARGANTE : SINPROFAZ

EMBARGADA : DECISÃO DE FLS. 85/86

DECISÃO

O Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional - **SINPROFAZ** opõe embargos de declaração da decisão de fls. 85/86, alegando que este Juízo incorreu em erro diante da manifestação da AGU.

Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão recorrida.

É o relatório.

DECIDO.

Consigne-se inicialmente que a decisão não foi omissa na abordagem do pedido de liminar. Vislumbrou-se, com a devida fundamentação, a inexistência do *periculum in mora*, requisito obrigatório para a concessão da medida vindicada.

Ademais, como já salientado na decisão embargada, a concessão de medida que vise a alterar, de alguma forma, o conjunto remuneratório do servidor, aumentando, reajustando ou estendendo vantagens, é defesa pela norma estabelecida pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97.

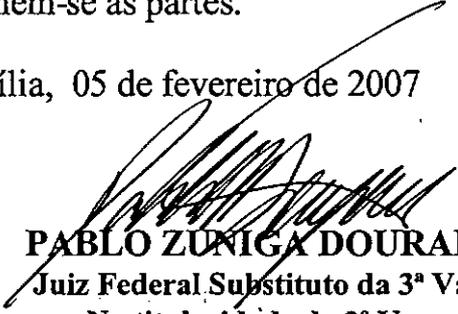
Se a parte insurge-se contra os próprios fundamentos da

decisão, entendendo ter direito à liminar, o recurso a ser manejado é o agravo de instrumento, e não os embargos declaratórios.

Ante a ausência de qualquer vício na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos, que não se prestam para rejuízo da questão.

Intimem-se as partes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007


PABLO ZUNIGA DOURADO
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara
Na titularidade da 2ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi publicado(a) no Diário da Justiça, Seção II, o(a) despacho/decisão de f. 128/129.

Brasília, 27 de 02 de 20 07.


Secretaria da 2ª Vara-SJDF

JUNTADA de MANDADOS

Nesta data, junto aos presentes autos o MANDADO CUMPRIDO que se segue.

Em 27 de junho de 20 07


Secretaria da 2ª Vara-SJDF

TRF

FLS. 000073

10 RECIBO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	09/03/2007
	03 Número do CPF ou CNPJ	02993181000120
	04 Código da Receita	5775
01 Nome/Telefone TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS (61)-33219010	05 Número de Referência	200634000381976
	06 Data de Vencimento	09/03/2007
<p style="text-align: center;">Atenção</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p>	07 Valor do Principal	55,00
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	55,00
	11 Autenticação	
	CE 097509032007029735001277	55,00RC1001

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.296 - DF (2006/0065433-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESENTA DIAS. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA.

1. Delegada a Lei Complementar a organização e o funcionamento da Advocacia Pública, aí incluído o regime jurídico de seus membros, as normas do artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, anteriores à Constituição da República de 1988, foram recepcionadas com *status* de lei complementar.
2. Embora inexista direito adquirido a regime jurídico, os Procuradores da Fazenda, estando regidos por lei complementar, não poderiam, por meio de lei ordinária, sofrer modificação na disciplina jurídica de sua carreira, incluídamente a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, férias de sessenta dias.
3. Precedente (REsp nº 415.691/DF, Relator sp/ acórdão Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 24/10/2005).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 17 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO *Hamilton Carvalho*, Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Manoel Felipe Rego Brandão e outros, Procuradores da Fazenda Nacional, para determinar que as férias dos recorrentes sejam de sessenta dias.

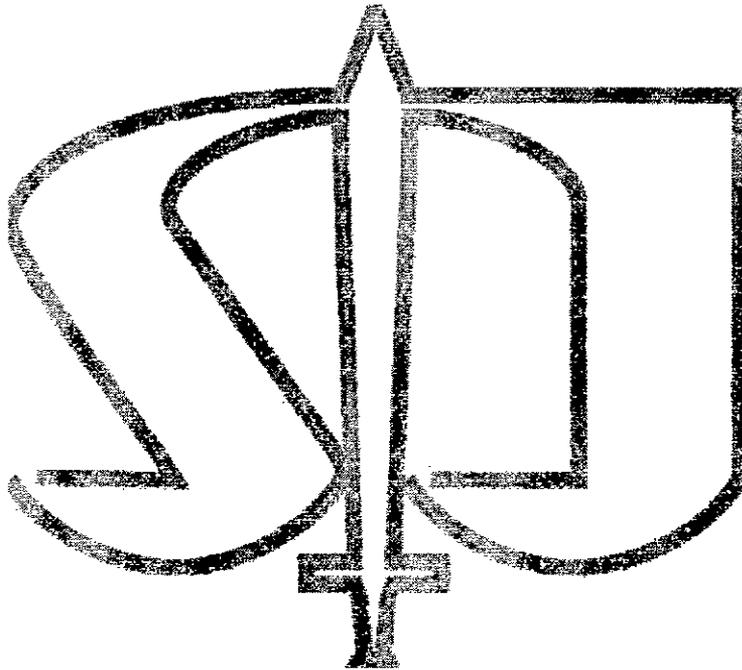
Alega a agravante que a decisão agravada (...) não procedeu à apurada apreciação do art. 131, 'caput' c/c § 3º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que não observou que a reserva de lei complementar é circunscrita apenas ao que se refere à organização e ao funcionamento da Advocacia-Geral da União, estando assim excluídas questões relacionadas ao estatuto dos respectivos membros, razão pela qual a legislação preexistente não foi recepcionada com status de lei complementar" (fl. 221), podendo o direito de férias ser disciplinado por medida provisória e lei ordinária.

Aduz, outrossim, que não há direito adquirido a regime jurídico, pelo que a decisão agravada violou o "(...) próprio instituto do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), na medida em que, garantindo aos Procuradores da Fazenda Nacional vantagem não mais amparada legalmente (sem que isso importasse em redução de vencimentos, restando intacto o art. 37, XV, da CF/88), está elidindo a lícita conduta da União de alterar as regras para o serviço público" (fl. 228).

Assevera, por fim, que a decisão agravada violou também "o princípio da isonomia entre as carreiras jurídicas, previsto na anterior redação do art. 135 da CF/88, uma vez que a carreira de Advogado da União, que, juntamente com a de Procurador da Fazenda Nacional, integra a Advocacia-Geral da União (Lei Complementar n.º 73/93), não está contemplada com dito benefício" e que "não houve a recepção da legislação invocada pelo acórdão ora embargado (Lei n.º 2.123/53; Lei n.º 4.069/62; e Decreto-lei n.º 147/67), que equiparava o estatuto dos substituídos ao dos

Procuradores da República, por flagrante maltrato à Constituição Federal de 1988" (fl. 230).

É o relatório.



VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, os Procuradores da Fazenda Nacional vinham gozando de férias anuais pelo período de sessenta dias, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, que os equiparavam, em atribuições e prerrogativas, vencimentos, gratificações e vantagens, aos membros do Ministério Público da União e aos Procuradores da República, ao assim dispor:

Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953

"Art 1º Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica."

Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962

"Art. 17. (VETADO)

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República da 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo."

É que, os membros do Ministério Público da União e os Procuradores da República têm assegurada a aludida vantagem na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional" e na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União", respectivamente:

"Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais."

"Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos."

Com a edição da Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências", dispôs, entretanto, o legislador ordinário:

"Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997. "

"Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o , os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas 'd' e 'e' do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994."

Assim, a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, ao tempo em que fixou o período de férias anuais em trinta dias,

extinguiu a equiparação dos Procuradores da Fazenda aos membros do Ministério Público da União e aos Procuradores da República, modificando a disciplina jurídica da carreira dos Procuradores da Fazenda.

Ocorre, todavia, que os Procuradores da Fazenda, membros da Advocacia Pública, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, estão assim disciplinados:

"Seção II

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei." (nossos os grifos).

Em consequência de tanto, delegada à Lei Complementar a organização e o funcionamento da Advocacia Pública, aí incluído o regime jurídico de seus membros, as normas do artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, anteriores à Constituição da República de 1988, foram recepcionadas com *status* de lei complementar.

De todo o exposto, resulta que, embora efetivamente inexistente o direito adquirido a regime jurídico, como sustenta a agravante, os Procuradores

000080

da Fazenda, estando regidos por lei complementar, não poderiam, por meio de lei ordinária, sofrer modificação qualquer na disciplina jurídica de sua carreira, incluída a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, período diferenciado de férias, nada importando que os membros da carreira de Advogado da União e da Defensoria Pública não mais tenham férias de sessenta dias, por já extinto o direito à isonomia de vencimentos (artigo 39, parágrafo 1º da Constituição Federal em sua redação original), por força da Emenda Constitucional nº 19/98.

Não foi outro o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir, a propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESSENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

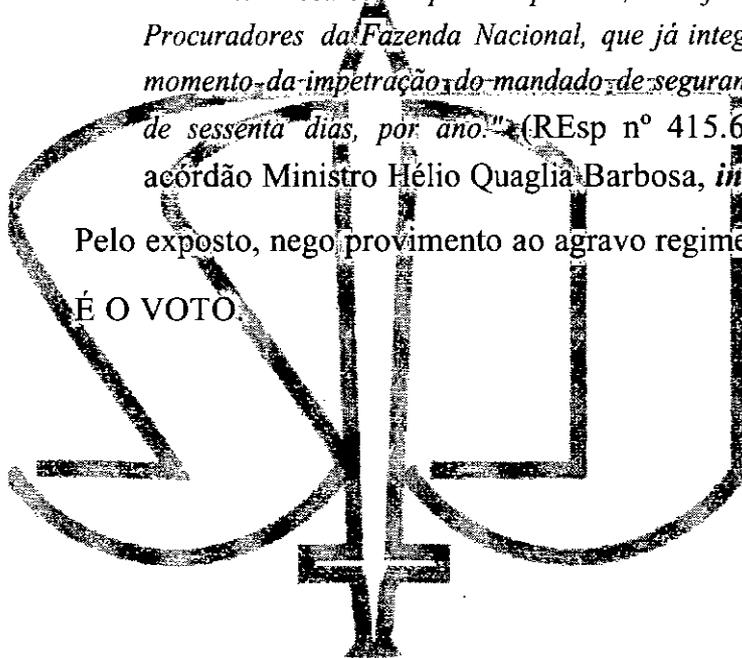
3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria

referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados na nova ordem constitucional, com status de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano. (REsp nº 415.691/DF, Relator p/ acórdão Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 24/10/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

19 REG

Número Registro: 2006/0065433-0

AgRg no
REsp 833296 / DF

Números Origem: 199834000297220 199934000037076 200501000689097 200502024630

EM MESA

JULGADO: 17/08/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Ministério Público - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 17 de agosto de 2006

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

RECURSO ESPECIAL Nº 415.691 - DF (2002/0018652-1)

18 RECIBO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ~~MATÉRIA RESERVADA À LEI~~ COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NÓRMAS QUE CONFEREM SESENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do *decisum*, para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl. 389). Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior.

2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com *status* de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.

ACÓRDÃO

12 REGIÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retificando a proclamação proferida em Sessão do dia 31.08.2005, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, dando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro PAULO GALLOTTI, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, que lavrará o acórdão. Vencido em parte o Sr. Ministro Relator, que, antes, não conhecia do agravo retido interposto na origem, mas, também, dava provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI votaram com o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro NILSON NAVES.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)



MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator p/ acórdão

RECURSO ESPECIAL Nº 415.691 - DF (2002/0018652-1)

10 RECÍTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ, contra a UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, visando à reforma do acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

O processo é originário da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, onde o Recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos praticados pelo Senhor Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal.

Em informações, a autoridade coatora ressaltou a impossibilidade de impetração do "mandamus" para atacar lei em tese, em consonância com a Súmula 266 do STF.

A despeito de o órgão do Ministério Público ter opinado pela denegação da ordem, o magistrado da 3ª Vara Federal do Distrito Federal concedeu a segurança, mantendo o direito de férias de 60 (sessenta) dias, por ano, a todos os Procuradores da Fazenda Nacional, dada a substituição processual que o sindicato realiza, na espécie (fls. 129/130, 3ª Vara Federal - DF). A publicação da sentença se deu em 20.08.98.

Logo após a publicação, as partes foram intimadas do inteiro teor da sentença e a Recorrida, notificada para lhe dar cumprimento.

A Recorrida interpôs recurso de apelação em 29.10.98. Destarte, a partir daí, passou a criar inúmeros óbices ao cumprimento da sentença mandamental.

Em 03.12.98, o Recorrente informou ao magistrado da 3ª Vara Federal do Distrito Federal o não cumprimento da sentença, até aquela data, pela Recorrida.

Após vastas desculpas apresentadas, a fim de a Recorrida justificar a desobediência da ordem judicial, o magistrado de primeira instância, em 25.01.99, notificou-a para cumprir a ordem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Tendo a Recorrida reincidido na desobediência da ordem, em abril de 1999, o magistrado de primeiro grau oficiou ao Senhor Delegado de Polícia Federal, para que, junto com seus agentes, compelissem a Recorrida a executar a sentença.

Seguidamente, a Recorrida se manifestou nos autos, alegando ter exaurido, com a prolação da sentença, a competência do magistrado da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, para executar a ordem, requerendo que fosse

expedido despacho, para receber a apelação e intimar o Recorrente para apresentar contra-razões, no prazo legal, o que se deu em 01.07.99.

Em agosto de 1999, o Recorrente informou ao juízo de primeira instância que a Recorrida se recusava a cumprir a ordem, com relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, que ingressaram na carreira após a concessão da segurança (fls. 272/273 TRF - 1ª Região). Em seguida, apresentou contra-razões.

Depois de informado da recusa da Recorrida ao cumprimento da ordem aos novos integrantes da carreira, às fls. 305/307 TRF - 1ª Região, o magistrado da 3ª Vara Federal do Distrito Federal ressaltou, conforme já pontificado em sentença, que a segurança concedida ao Recorrente, na qualidade de substituto processual, se estende a toda categoria.

A Recorrida, de conseguinte, interpôs agravo retido.

Em duplo grau de jurisdição, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, seguindo o voto da ilustre Relatora, Desembargadora Assusete Magalhães, deu provimento ao agravo retido e reformou a sentença, denegando a ordem.

Nas razões de recurso, o Recorrente se insurge contra a Medida Provisória nº 1.522/96, editada pelo Chefe do Executivo Federal e cumprida pelo Recorrido, extinguindo o direito de 60 (sessenta) dias de férias, ao ano, dos Procuradores da Fazenda Nacional, ou melhor, diminuindo o período para 30 (trinta) dias.

Alega o Recorrente que o direito a 60 (sessenta) dias de férias decorre do art. 1º, da Lei nº 2.123/53 e do § único, do art. 17, da Lei nº 4.069/62. Esta última legislação, outrossim, equiparou os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional com os vencimentos dos Procuradores da República.

Ainda no que tange aos vencimentos da categoria, o Recorrente pontifica que a Medida Provisória nº 1.522/96 fere o princípio da isonomia, em razão do disposto no art. 135, da Constituição da República de 1988.

Não bastasse o direito à equiparação e à isonomia prevista no art. 135, da Constituição da República de 1988, entendem os Recorrentes que a redução, pela metade, do período de férias, implicará redução de seus vencimentos, o que é, expressamente, vedado pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República de 1988.

Aduz o Recorrente que, pelo Decreto Legislativo nº 147/67, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, destacando-se do restante do quadro de advogados do Estado, passou a ser regida por lei orgânica própria.

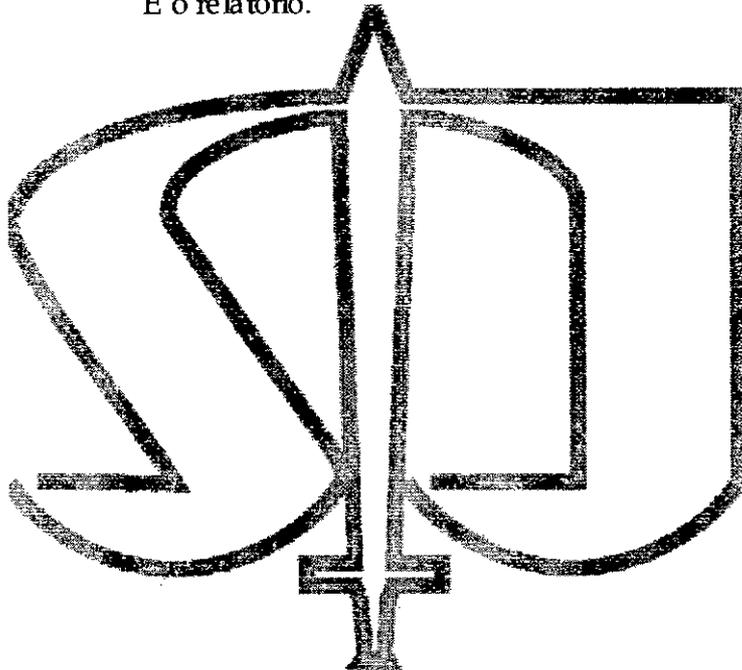
Na mesma senda, em conformidade com o art. 131, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República de 1988, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi integrada à Advocacia Geral da União, cuja organização e funcionamento são

disciplinados por meio da Lei Complementar nº 73/96.

O Recorrente alude à inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material da Medida Provisória nº 1.522/96, alegando a inexistência dos pressupostos de relevância e urgência, bem como a impossibilidade de medida provisória, ainda que venha a ser convertida em lei ordinária, revogar direitos previstos em legislação complementar à Constituição.

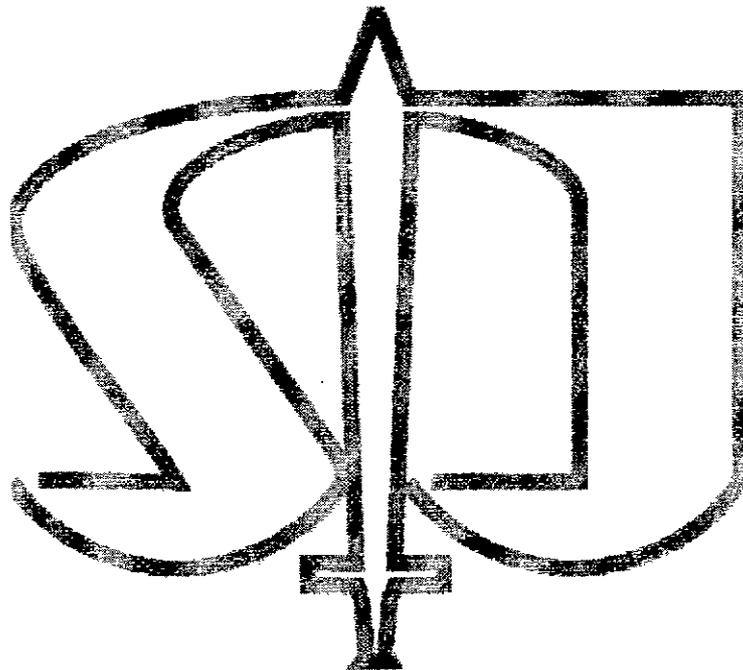
Por derradeiro, invoca o Recorrente que a Medida Provisória nº 1.522/96 representa ofensa ao direito adquirido às férias de 60 (sessenta) dias, por ano, conquistadas pela categoria.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 415.691 - DF (2002/0018652-1)

10 FEVEREIRO



RECURSO ESPECIAL Nº 415.691 - DF (2002/0018652-1)

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FÉRIAS. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. NÃO APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90. EXISTÊNCIA DE ESTATUTOS PRÓPRIOS, COM "STATUS" DE LEI COMPLEMENTAR, RECEPCIONADOS PELA CR/88, PARA REGULAMENTAR OS DIREITOS DA CATEGORIA.

1. A despeito do entendimento que vem sendo adotado pela 5ª Turma deste Tribunal (RESP 414.892, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 31.05.2004; RESP 402.587, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 26.05.2003, e RESP 383.608, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16.12.2004), não se pode afirmar que o direito de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional é regulado pela Lei nº 8.112/90.

2. A aplicação dos direitos previstos na Lei nº 8.112/90 aos Procuradores da Fazenda Nacional só se dará, excepcionalmente, isto é, quando mais nada dispuser as demais legislações especiais relativas à categoria, quais sejam, a Lei nº 2.123/53 (art. 1º), a Lei nº 4.069/62 (§ único, do art. 17) e o Decreto Lei nº 147/67.

3. A Lei nº 2.123/53 (art. 1º), bem como a Lei nº 4.069/62 (§ único, do art. 17) e o Decreto Lei nº 147/67, que asseguram o direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional, sempre tiveram o "status" de legislação complementar e foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Permanecem sendo, pois, hierarquicamente, superiores à Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei ordinária nº 9.527/97.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator):

Primeiramente, urge ressaltar que a jurisdição do magistrado de primeira instância, de fato, se encerra com a sentença, contudo, a competência para expedição de atos processuais só se finda após o recebimento do recurso de apelação e das respectivas contra-razões, com posterior despacho, remetendo os autos à instância superior.

Analisando, detalhadamente, os autos, resta claro que a demora dos atos processuais, depois da prolação da sentença, pelo magistrado da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, se deu, unicamente, em decorrência da desobediência reiterada da Recorrida, que insistiu, sob as mais variadas escusas, no descumprimento da ordem mandamental.

O agravo retido, interposto pela Recorrida, alegando ampliação dos efeitos da sentença, após encerramento daquela jurisdição, merece ser desconhecido, sob dois fundamentos:

Primeiro, porque o recurso é prova patente da torpeza da Requerida, que, além de protelar, ao máximo, o cumprimento da ordem mandamental, ainda se fez de desentendida, quanto a expressa decisão de legitimidade do Recorrente, na substituição processual da categoria, independentemente de autorização individual.

Segundo, porque, ao comparecer aos autos às fls. 305/307, o magistrado da 3ª Vara Federal do Distrito Federal não o faz na forma de decisão. Na verdade, nada decide; apenas, reafirma o que já ficou consignado às fls. 129 da r. sentença.

Reiterando, o agravo retido, interposto pela Recorrida, não deveria, sequer, ter sido conhecido, por se tratarem as fls. 305/307 de mero despacho e, não, de decisão, apesar da denominação que recebera.

A despeito do entendimento que vem sendo adotado pela 5ª Turma deste Tribunal (RESP 414.892, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 31.05.2004; RESP 402.587, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 26.05.2003, e RESP 383.608, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16.12.2004), ouso rever o fundamento das decisões anteriores e discordar da insigne Desembargadora Relatora da apelação, interposta neste processo, no que concerne à afirmação de que o direito de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional é regulado pela Lei nº 8.112/90.

Como a própria Desembargadora Relatora aduz, às fls. 392, os Procuradores da Fazenda Nacional, bem como os demais membros da Advocacia Geral da União, têm seus direitos assegurados pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei Complementar nº 73/96.

Isso não quer dizer que as lacunas deixadas pela Lei Complementar nº 73/96, como o direito de férias, por exemplo, devem ser preenchidas pela Lei nº 8.112/90.

Ao contrário, os Procuradores da Fazenda Nacional e os demais membros da Advocacia Geral da União, foram tratados como categoria especial, pela própria Constituição da República de 1988, em seus arts. 131 e 132.

Desta feita, a aplicação dos direitos previstos na Lei nº 8.112/90 aos Procuradores da Fazenda Nacional só se dará, excepcionalmente,

isto é, quando mais nada dispuser as demais legislações especiais relativas à categoria, quais sejam, a Lei nº 2.123/53 (art. 1º), a Lei nº 4.069/62 (§ único, do art. 17) e o Decreto Lei nº 147/67.

Ademais, consoante a exata interpretação e aplicação da Lei de Introdução ao Código Civil, só ficarão revogadas as normas contidas na Lei nº 2.123/53, na Lei nº 4.069/62 e no Decreto-lei nº 147/67 (que sempre receberam o mesmo "status" de legislações complementares), se forem contrárias ou incompatíveis com a Lei Complementar nº 73/96. Mesmo porque, a Lei Complementar nº 73/96 não revogou expressamente todas e quaisquer legislações anteriores, aplicáveis à espécie, a teor do seu art. 73.

Nessa senda, dispõe o § 1º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 4.657/62:

"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"

Ainda, atendendo à escoreta interpretação da Lei de Introdução ao Código Civil, é de se reconhecer que o art. 77 da Lei nº 8.112/90, que corresponde à norma geral, aplicável a todos servidores públicos federais, não se aplica, definitivamente, aos Procuradores da Fazenda Nacional e demais membros da Advocacia Geral da União, enquanto viger norma específica, regulando o direito de férias:

"§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior"

Por outro lado, foi acertada e precisa a interpretação dada ao caso pela r. sentença, no sentido de que a Medida Provisória nº 1.522/96 (mesmo depois de convertida na Lei nº 9.527/97), além de desprovida dos requisitos de relevância e urgência, não pode invalidar o disposto na Lei nº 2.123/53 (art. 1º), na Lei nº 4.069/62 (§ único, do art. 17) e no Decreto Lei nº 147/67, que asseguram o direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Ao contrário do que afirma a douta Desembargadora Relatora, às fls. 394, essas legislações, além de recepcionadas pela Constituição da República de 1988, sempre tiveram - é verdade - o "status" de legislação complementar. Permanecem sendo, pois, hierarquicamente, superiores à Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei ordinária nº 9.527/97.

Quanto à alegação de ofensa ao direito adquirido, à norma constitucional, que assegura a todos servidores titulares de cargos públicos a irredutibilidade de vencimentos, a supressão aos Procuradores da Fazenda Nacional de 30 (trinta) dias de férias, como bem explicou o Recorrente na exordial,

acarretará, indubitavelmente, diminuição do valor nominal da hora por eles trabalhada.

O raciocínio é tão óbvio, que basta analisar que, se antes esses profissionais auferiam 13 remunerações mensais, ao longo de 10 meses de efetivo exercício, aumentando-se mais um mês de trabalho, a remuneração restaria diminuída, em veemente afronta ao disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição da República de 1988.

No tocante ao argumento de que os 60 (sessenta) dias de férias correspondem a direito adquirido dos substituídos processualmente pelo Recorrente, este, realmente, não encontra amparo, nem na doutrina, nem na jurisprudência, que já pacificaram que não há direito adquirido contra regime jurídico.

Não obstante, apesar de não prosperar a alegação de ofensa a direito adquirido, o recurso merece ser provido, para assegurar o direito a 60 (sessenta) dias de férias aos Procuradores da Fazenda Nacional, em razão de três outros fundamentos:

Primeiro: Os Procuradores da Fazenda Nacional têm seus direitos e deveres disciplinados por legislações específicas, que sempre receberam "status" de leis complementares, quais sejam, a Lei nº 2.123/53, a Lei nº 4.069/62 e o Decreto-lei nº 147/67. Essas legislações foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, salvo eventuais disposições contrárias ao ordenamento constitucional, o que não é o caso do direito de férias.

Segundo: A Lei Complementar nº 73/96 não revogou, expressamente, todas e quaisquer legislações anteriores, aplicáveis à categoria.

Sendo, portanto, a Lei Complementar nº 73/96 de mesma hierarquia que a Lei nº 2.123/53 e a Lei nº 4.069/62, e nada tendo disposto a Lei Complementar nº 73/96 sobre o direito de férias, este continua sendo regulado pelo art. 1º, da Lei nº 2.123/53 e pelo parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 4.069/62, que aduzem a 60 (sessenta) dias, por ano.

Terceiro: Estando em vigor normas específicas, que regulam o direito de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional (art. 1º, da Lei nº 2.123/53 e parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 4.069/62), não se pode, em absoluto, aplicar, na espécie, a Lei nº 8.112/90, que é legislação genérica, aplicável a todos servidores públicos federais, observando-se o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para reformar o acórdão de fls. 382/410, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, não conhecendo do agravo retido e concedendo a ordem, no sentido de determinar a preservação do direito de 60 (sessenta) dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos processualmente, pelo Recorrente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

10 REGIÃO

Número Registro: 2002/0018652-1

REsp 415691 / DF

Números Origem: 199734000058245 199901001193985 200001000740855 970058245 9758245
9901001193985

PAUTA: 23/11/2004

JULGADO: 23/11/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DEBORAH DUPRAT**

Secretário

Bel. **ELISÉU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-
SINPROFÁZ

ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Progressão Funcional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Claudinei Teixeira pelo recorrente e a Dra. Giovanna Maria V. de Medeiros- Advogada da União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 23 de novembro de 2004

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Secretário

VOTO-VISTA

EXMO.SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA:

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, em face de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS - ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.069/62 C/C ART. 14, III, DA LEI Nº 3.414/58, ART. 11 DA LEI Nº 2.642/65 E ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 147/67 - REVOGAÇÃO DA VANTAGEM, POR INCOMPATIBILIDADE, PELO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 C/C ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90 E ART. 131, CAPUT E § 3º, DA CF/88 - REVOGAÇÃO EXPRESSA, PELO ART. 13 C/C ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96 REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97 - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE, APÓS PUBLICADA A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 463 DO CPC.

I - Desde a instituição da Advocacia Geral da União, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Procuradores da Fazenda Nacional, vinculados àquela Instituição, têm direito a apenas 30 (trinta) dias ocorridos de férias anuais, **ex vi** do disposto nos arts. 131, **caput** e § 3º, da CF/88, 2º, I, b, II, a, e §§ 1º, 2º e 5º, e 26 da Lei Complementar n.º 73, de 10/02/93, e 77 da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, este último em sua redação original.

II - Como a Lei Complementar n.º 73, de 10/02/93 - que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional - não tratou, especificamente, do direito a férias, a matéria, em face do disposto no seu art. 26, ficou relegada à disciplina da Lei n.º 8.112/90, perdendo os Procuradores da Fazenda Nacional, desde então, o direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, em face da revogação dos arts. 1º da Lei n.º 2.123/53, 17, parágrafo único, da Lei n.º 4.069/62 e 30

do Decreto-lei n.º 147/67 - que dispunha sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda - por absoluta incompatibilidade com aquele diploma legal, a teor do art. 2º do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), tendo os arts. 4º e 13 da Medida Provisória n.º 1.522/96 - reeditada e convertida na Lei n.º 9.527/97 - natureza de norma interpretativa.

III - Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico do funcionalismo público, não afrontando a garantia da irredutibilidade de vencimentos a redução do período de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias. Precedentes do TRF/1ª Região.

IV - Ademais, o art. 131 da CF/88 exige lei complementar apenas para dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União e não para disciplinar os direitos e deveres de seus integrantes, tal como ocorre com o Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF/88).

V - Inocorre afronta ao art. 135 da CF/88 (na redação anterior à E.C. n.º 19/98), seja porque cuida ele de equiparação de vencimentos (e não de vantagens), seja porque também os Defensores Públicos da União fazem jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais (arts. 39, § 2º, e 84, § 2º, da Lei Complementar n.º 80/94, na redação da Lei Complementar n.º 98/99).

VI - Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do **decisum**, para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial.

VII - Agravo retido provido.

VIII - Apelações providas.

IX - Remessa oficial prejudicada." (fls. 416/417)

Aduz o recorrente violação dos artigos 17, parágrafo único, da Lei n.º 4.069/62 c/c 14, III, da Lei n.º 3.414/58; artigo 11 da Lei n.º 2.642/55; artigo 30 do Decreto-lei n.º 147/67; artigo 26 da Lei Complementar n.º 73/93 c/c artigo 77 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Lei n.º 9.527/97.

Alega o recorrente que o artigo 1º da Lei n.º 2.123/53, o parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 4.069/62 e o Decreto-lei n.º 147/67 continuam em vigor, uma vez que é impossível, em razão de seu *status* de lei complementar, a

sua revogação por legislação em que é adotado o procedimento ordinário, a saber, a MP n.º 1.522/96 e a Lei n.º 9.527/97.

Sustenta o Sindicato, ainda, que não há razão plausível a ensejar tratamento diferenciado aos Defensores Públicos, que possuem sessenta dias de férias, pois há isonomia entre as carreiras da Advocacia-Geral da União, da qual fazem parte os Procuradores da Fazenda Nacional, e da Defensoria Pública, visto que ambas são vinculadas ao Poder Executivo, inseridas no mesmo capítulo da Constituição de 1988 - "As Funções Essenciais à Justiça" - e a organização e o funcionamento de ambas estão sujeitos à regulamentação por lei complementar.

Ressalta o recorrente, ademais, que a supressão da parcela de 30 (trinta) dias de férias implica subtração de um terço da remuneração correspondente aos outros trinta dias, o que afronta a irredutibilidade de vencimentos, cujo conceito engloba férias. Conclui, por fim, que não há direito adquirido à inalterabilidade de regime jurídico, desde que eventual modificação preserve o valor da remuneração.

Em contra-razões ao recurso especial, a União, de outra banda, afirmou que: a) o Decreto-lei n.º 147/67 não foi recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, uma vez que o artigo 131 da Carta da República "não exigiu a regulamentação de qualquer das carreiras da AGU por lei complementar, mas tão-somente da sua 'organização e funcionamento', o que nos leva a concluir que a matéria relativa aos direitos, aos deveres e às prerrogativas atribuídos aos seus membros poderia, sem sombra de dúvidas, ser regrado por lei ordinária" (sic fl. 475); b) a Lei Complementar n.º 73/93 "não garantiu aos integrantes da AGU o direito a férias de sessenta dias, mas apenas os direitos previstos na Lei n.º 8.112/90", de modo que "as férias de sessenta dias, anteriormente previstas pela Lei n.º 2.123/53, poderiam ser modificadas por legislação ordinária" (fl. 474).

Aduz a União, outrossim, que não há isonomia entre as carreiras jurídicas, sem lei específica disciplinando essa equiparação. Argumenta, por último,

que a garantia da irredutibilidade de vencimentos é no plano formal-nominal, e não no plano material, e que os valores percebidos a título de férias não constituem, tecnicamente, vencimentos.

O ilustre relator, Ministro Paulo Medina, houve por bem dar provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, não conhecendo do agravo retido e concedendo a ordem, para determinar a preservação do direito de sessenta dias de férias aos Procuradores da Fazenda Nacional. Entendeu o eminente Ministro relator que a Lei n.º 2.123/53, a Lei n.º 4.069/62 e o Decreto-lei n.º 147/67, que asseguram o direito a sessenta dias de férias aos Procuradores da Fazenda Nacional, sempre tiveram o *status* de lei complementar e foram recepcionados pela Constituição Federal, superiores, portanto, à Medida Provisória n.º 1.522/96, convertida na Lei Ordinária n.º 9.527/97.

É o relatório.

2: De início, impende salientar que, *data maxima venia*, não se pode, no julgamento do presente recurso especial, analisar a questão submetida ao Egrégio Tribunal *a quo*, por meio de agravo retido.

Com efeito, após a concessão da segurança pelo juízo de primeira instância, o Sindicato impetrante, ora recorrente, informou que a autoridade coatora se recusava a cumprir a ordem, em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, que ingressaram na carreira após a impetração do *writ* (fls. 272/273). Diante disso, o juiz federal assentou que a segurança se estendia a toda a categoria, conforme já salientado na sentença.

Irresignada, a União interpôs agravo retido, que, reiterado, foi apreciado juntamente com as apelações e a remessa necessária. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do *decisum*, para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam

restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl. 389).

Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior.

Nessa linha, com a devida vênia do eminente Ministro relator, dirijo, neste ponto, de seu voto, para consignar a manutenção do aresto vergastado, na parte que deu provimento ao agravo retido, ante ausência de impugnação.

3. Quanto ao mérito do recurso especial, há de se ter sob mira que não merece prosperar a alegação de que os sessenta dias de férias constituem direito adquirido dos Procuradores da Fazenda Nacional, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

4. Todavia, no que concerne à impossibilidade de revogação da Lei n.º 2.123/53, da Lei n.º 4.069/62 e do Decreto-lei n.º 147/67 por lei ordinária, assiste razão ao Sindicato recorrente.

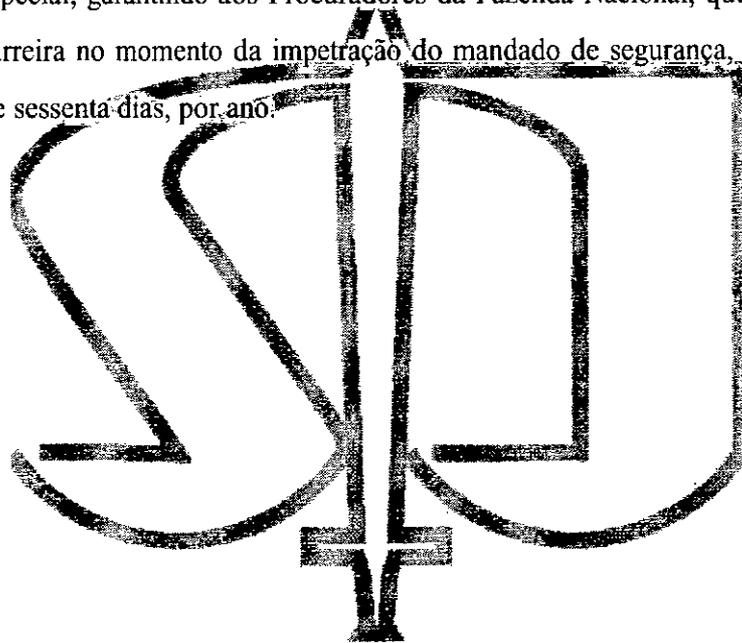
Vale consignar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com *status* de lei complementar.

Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na

Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

5. Diante do exposto, a) entendo, preliminarmente, que a matéria referente ao agravo retido não pode ser apreciada no presente recurso especial, pois acobertada pela preclusão, de modo que, com a devida vênia, discordo do voto do ilustre relator Ministro Paulo Medina, o qual não conheceu do agravo retido; b) no mérito, acompanho o relator, para dar provimento ao recurso especial, garantindo aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

10 REG. 40

Número Registro: 2002/0018652-1

REsp 415691 / DF

Números Origem: 199734000058245 199901001193985 200001000740855 970058245 9758245
9901001193985

PAUTA: 23/11/2004

JULGADO: 16/12/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SAMIR HADDAD**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-
SINPROFAZ

ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Progressão Funcional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 16 de dezembro de 2004

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2002/0018652-1

REsp 415691 / DF

Números Origem: 199734000058245 199901001193985 200001000740855 970058245 9758245
9901001193985

PAUTA: 23/11/2004

JULGADO: 30/06/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES-DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-
SINPROFAZ
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Progressão Funcional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalho acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que lavrará o acórdão. Vencido em parte o Sr. Ministro Relator que dava provimento ao recurso em maior extensão."

Votaram com o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Superior Tribunal de Justiça

TRF

FLS. 000102

19 RECIBO

Brasília, 30 de junho de 2005

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2002/0018652-1

REsp 415691 / DF

Números Origem: 199734000058245 199901001193985 200001000740855 970058245 9758245
9901001193985

PAUTA: 23/11/2004

JULGADO: 31/08/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SAMIR HADDAD**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-
SINPROFAZ**
ADVOGADO : **CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA E OUTROS**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Progressão Funcional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando a proclamação proferida em Sessão do dia 30.06.2005, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalho, dando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que lavrará o acórdão, vencido em parte o Sr. Ministro Relator, que antes não conhecia do agravo retido interposto na origem, mas também negava provimento ao recurso especial."

Votaram com o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti.

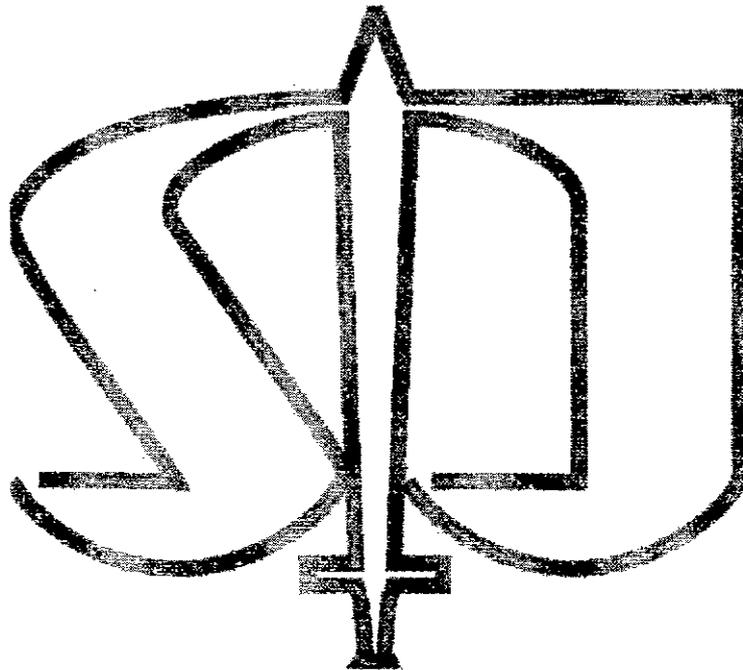
Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 31 de agosto de 2005

10 REC 00

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

12 REC. 10

Número Registro: 2002/0018652-1

REsp 415691 / DF

Números Origem: 199734000058245 199901001193985 200001000740855 970058245 9758245
9901001193985

PAUTA: 23/11/2004

JULGADO: 13/09/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-
SINPROFAZ

ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Progressão Funcional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando a proclamação proferida em Sessão do dia 31.08.2005, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalho, dando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que lavrará o acórdão, vencido em parte o Sr. Ministro Relator, que, antes, não conhecia do agravo retido interposto na origem, mas, também, dava provimento ao recurso especial."

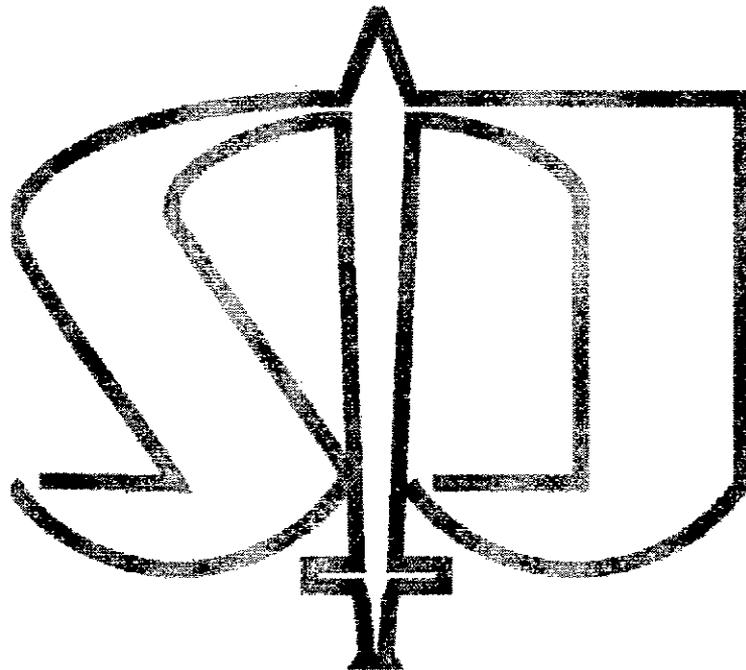
Votaram com o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 13 de setembro de 2005 10 RECU 70

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, recurso especial interposto pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao agravo retido para restringir os efeitos da sentença aos Procuradores filiados ao Sindicato na data da impetração do *mandamus*, bem como deu provimento à apelação para denegar a segurança impetrada visando seja assegurado o direito a sessenta dias de férias anuais.

Esta, a ementa do *decisum*:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS - ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.069/62 C/C ART. 14, III, DA LEI Nº 3.414/58, ART. 11 DA LEI Nº 2.642/55 E ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 147/67 - REVOGAÇÃO DA VANTAGEM, POR INCOMPATIBILIDADE, PELO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 C/C ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90 E ART. 131, CAPUT E § 3º, DA CF/88 - REVOGAÇÃO EXPRESSA, PELO ART. 13 C/C ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97 - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE, APÓS PUBLICADA A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 463 DO CPC.

I - Desde a instituição da Advocacia Geral da União, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Procuradores da Fazenda Nacional, vinculados àquela Instituição, têm direito a apenas 30 (trinta) dias corridos de férias anuais, *ex vi* do disposto nos arts. 131, *caput* e § 3º, da CF/88, 2º, I, b, II, a, e §§ 1º, 2º e 5º, e 26 da Lei

Complementar nº 73, de 10/02/93, e 77 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, este último em sua redação original.

IA REU 7 :

II – Como a Lei Complementar nº 73, de 10/02/93 – que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional – não tratou, especificamente, do direito a férias, a matéria, em face do disposto no seu art. 26, ficou relegada à disciplina da Lei nº 8.112/90, perdendo os Procuradores da Fazenda Nacional, desde então, o direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, em face da revogação dos arts. 1º da Lei nº 2.123/53, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069/62 e 30 do Decreto-lei nº 147/67, que dispunha sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda – por absoluta incompatibilidade com aquele diploma legal, a teor do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil); tendo os arts. 4º e 13 da Medida Provisória nº 1.522/96 – reeditada e convertida na Lei nº 9.527/97 – natureza de norma interpretativa.

III – Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico do funcionalismo público, não afrontando a garantia da irredutibilidade de vencimentos a redução do período de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias. Precedentes do TRF/1ª Região.

IV – Ademais, o art. 131 da CF/88 exige lei complementar apenas para dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União e não para disciplinar os direitos e deveres de seus integrantes, tal como ocorre com o Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF/88).

V – Incorre afronta ao art. 135 da CF/88 (na redação anterior à E. C. nº 19/98), seja porque cuida ele de equiparação de vencimentos (e não de vantagens), seja porque também os Defensores Públicos da União fazem jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais (arts. 39, § 2º, e 84, § 2º, da Lei Complementar nº 80/94, na redação da Lei Complementar nº 98/99).

VI – Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do *decisum*, para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial.

VII – Agravo retido provido.

VIII – Apelações providas.

IX – Remessa oficial prejudicada." (fls. 416/417).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, 14 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, 11 da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955, 30 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e 77 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, *verbis*:

Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953

"Art 1º - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições, e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica."

Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962

"Art. 17. (VETADO)

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República da 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo." (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958

"Art 14. (VETADO)."

Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955

"Art 11. Os Procuradores da Fazenda Nacional no Distrito Federal e no Estado de São Paulo terão os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de primeira categoria; os dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, vencimentos e vantagens iguais dos Procuradores da República de segunda categoria; os dos demais Estados, os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de terceira categoria."

Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967

"Art 30. Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na forma da legislação vigente, vem sendo pagos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme art. 11 da Lei nº 2.642 de 9 de novembro de 1955."

Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

"Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria. "

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

"Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica."

Sustenta a entidade sindical recorrente o direito de seus filiados ao gozo de sessenta dias de férias anuais, aduzindo, para tanto, que não tem incidência o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regida por Lei Complementar, e estando em plena vigência as Leis nº 2.123/53 e 4.069/62, que equiparam os Procuradores das Autarquias Federais aos membros do Ministério Público da União e aos Procuradores da República.

Aduz, nesse passo, que *"não pode uma lei ordinária, que visava essencialmente modificar o regime jurídico dos servidores públicos federais, alterar Decreto-lei recepcionado pela Constituição como se complementar fosse, como efetivamente é o de nº 147/67, quer definem a situação jurídica dos Procuradores da Fazenda Nacional, mesmo porque um dos direitos regulados por este diploma normativo é exatamente o do gozo de 60 (sessenta) dias de férias"* (fl. 456).

Afirma violado, além do princípio da irredutibilidade de vencimentos, o princípio da isonomia entre as carreiras jurídicas da União, extensiva aos Procuradores da Fazenda Nacional, uma vez mantido o benefício para os membros da Defensoria Pública da União, tal como assegurado no artigo 40 da Lei Complementar nº 80/94, assim como para os Juízes Federais - artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79 - e para os Procuradores da República - artigo 220 da Lei Complementar nº 75/93.

O Ministro Paulo Medina, Relator do feito, deu provimento ao recurso especial para não conhecer do agravo retido e para assegurar o direito ao gozo de 60 dias de férias anuais.

Prosseguindo no julgamento, na sessão do dia 16 de dezembro de 2004, o Ministro Hélio Quaglia Barbosa afirmou a preclusão relativamente à matéria posta no agravo retido e acompanhou o relator quanto ao mais.

Pedi vista dos autos, para melhor exame da questão.

Diga-se de início, que não há nada a deferir relativamente à

matéria objeto do agravo retido, qual seja, a restrição dos efeitos da sentença, que assegurara o direito a 60 dias de férias anuais, aos Procuradores filiados ao Sindicato na data da impetração do *mandamus*, acolhida pelo Tribunal *a quo*.

É que, tal como afirmado pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa em seu voto-vista, o recurso especial é de fundamentação vinculada e devolutividade estrita, de modo que apenas a matéria expressamente impugnada é objeto de análise por esta Corte Superior de Justiça e, *in casu*, inexistente nas razões recursais impugnação qualquer relativa a tal questão.

Isso estabelecido, consta dos autos que os Procuradores da Fazenda Nacional vinham gozando de férias anuais pelo período de sessenta dias, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, que os equiparavam, em atribuições e prerrogativas, vencimentos, gratificações e vantagens, aos membros do Ministério Público da União e aos Procuradores da República, ao assim dispor:

Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953

"Art 1º Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica."

Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962

"Art. 17. (VETADO)

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República da 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo."

É que, os membros do Ministério Público da União e os

Procuradores da República têm assegurada a aludida vantagem na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional" e na Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União", respectivamente:

"Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais."

"Art. 220 - Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos."

Com a edição da Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências", dispôs, entretanto, o legislador ordinário:

"Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997. "

"Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o , os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas 'd' e 'e' do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911,

de 11 de julho de 1994."

Assim, a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, ao tempo em que fixou o período de férias anuais em trinta dias, extinguiu a equiparação dos Procuradores da Fazenda aos membros do Ministério Público da União e aos Procuradores da República, modificando a disciplina jurídica da carreira dos Procuradores da Fazenda.

Ocorre, todavia, que os Procuradores da Fazenda, membros da Advocacia Pública, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, estão assim disciplinados:

"Seção II

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. (nossos os grifos).

Em conseqüência de tanto, delegada à Lei Complementar a organização e o funcionamento da Advocacia Pública, as normas do artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, anteriores à Constituição da República de 1988, foram recepcionadas com

status de lei complementar.

De todo o exposto, resulta que, estando regidos por lei complementar, os Procuradores da Fazenda não poderiam sofrer modificação qualquer na disciplina jurídica de sua carreira, incluídamente a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, período diferenciado de férias, por meio de lei ordinária.

Pelo exposto, acompanhando a divergência instaurada pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de 1.º grau.

É O VOTO.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

REGIÃO

AG Nº2007.01.00.008582-9 / DF

Volumes: 1

Autuado em 12/03/2007

Última folha registrada/nº: 115

Apensos:

Processo Originário: 2006.34.00.038197-6

Vara: 2

Distribuição automática em 12/03/2007

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

Ass: Férias - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo

Anotações:

REGIÃO

AG Nº2007.01.00.008582-9 / DF

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(à) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.

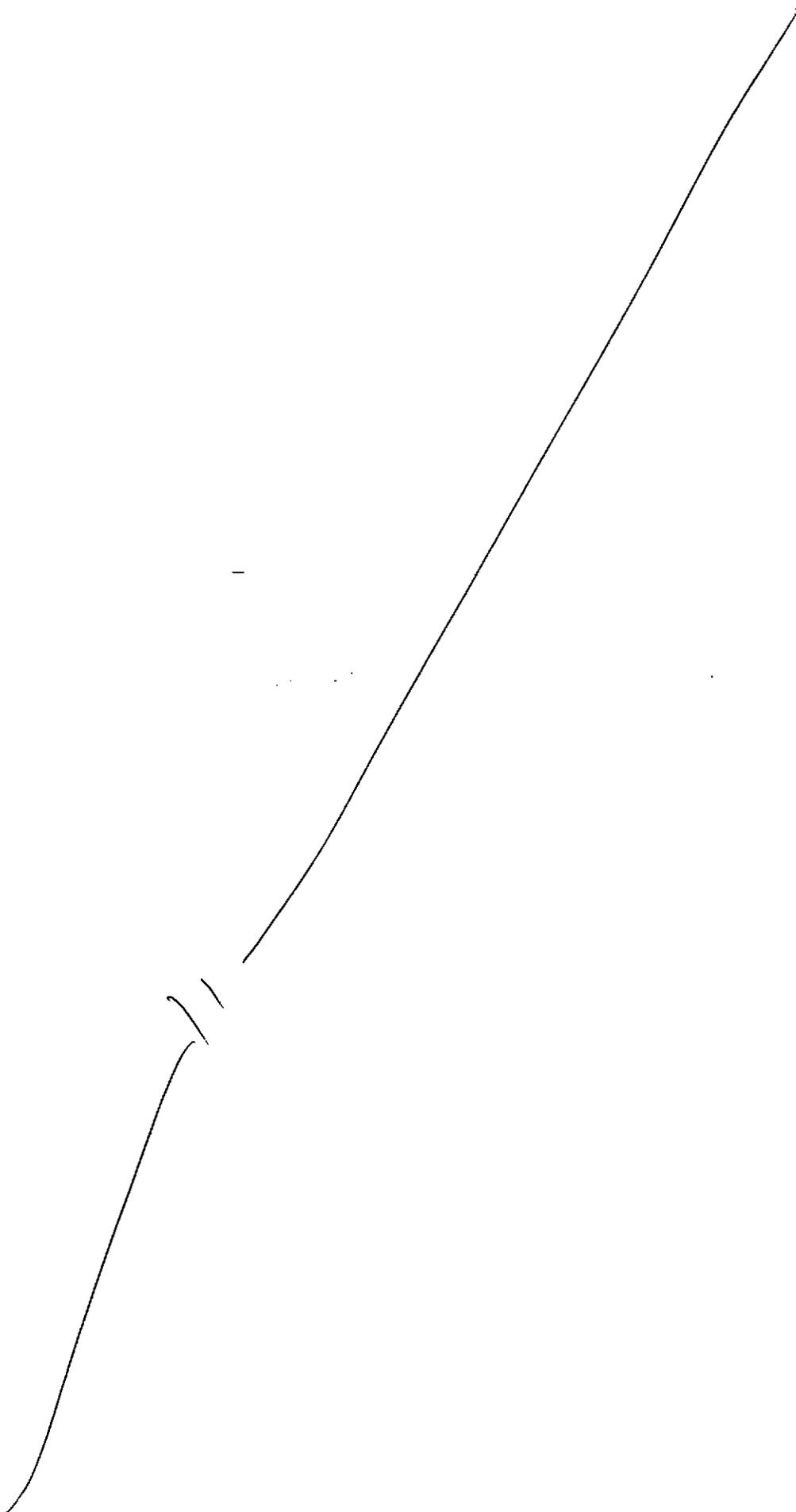
Brasília-DF, 13 de março de 2007.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

GABINETE
LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Desembargador Federal

RECEBIDO EM 14/03/07

euopaxo
Chefe do Gabinete



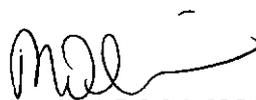
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008582-9/DF
Processo na Origem: 200634000381976

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.
2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).
3. Após, conclusos.

Brasília/DF, 16 de março de 2007.



Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

118
8

AG Nº 2007-01.00008532-9/DF

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à r. Decisão de fls.
117, expedi o(s) ofício(s) nº(s) 113 /07-
CTUR1, conforme cópia(s) a seguir. Dou fé.

CTUR1, 20 de março de 2007

Chaly

Técnico Judiciário

EM BRANCO



PCTT:

119
0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ofício nº 1113/07 - CTUR1

Brasília-DF, 23 de Março de 2007

Processo : **AG 2007.01.00.008582-9/DF** - Processo Original: 200634000381976
AGRTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL
ADV. : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Senhor(a) Juiz(a):

Solicito a Vossa Excelência **INFORMAÇÕES** necessárias à instrução do Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto neste Tribunal contra ato desse douto Juízo.

Remeto, para melhor esclarecimento de Vossa Excelência, anexa, cópia da decisão proferida nos autos do processo supramencionado.

Atenciosamente,


Desembargador Federal **LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA**
RELATOR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)
JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
BRASÍLIA/DF
CEP: 70.000-000

JUNTADA

Aos 18 de abril de 2007, junto a estes autos a petição nº 1823789 (Ofício nº 135/2007-SECVA) do que eu, Renner A. Técnico Judiciário, lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 135/2007-SECVA2ª

Brasília, 09 de abril de 2007.

092.02.012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1823789



16/04/2007 11:48

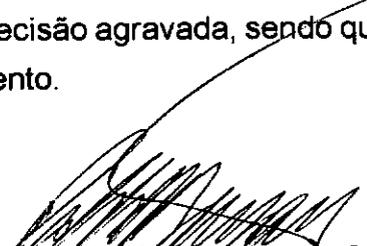
PROTOCOLO

SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

Senhor Desembargador,

Em atenção ao Ofício nº 1113/07 – CTUR1, relativo ao Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.008582-9, informo a Vossa Excelência que no processo originário foi proferido despacho mantendo a decisão agravada, sendo que a sua atual fase é a de publicação do referido provimento.

Respeitosamente,


PABLO ZUNIGA DOURADO

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/DF
no exercício da titularidade da 2ª Vara

Exmo. Sr.

Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.008582-9
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
NESTA

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

Additionally, it is noted that the records should be kept up-to-date and organized in a clear, logical manner. This helps in identifying trends and anomalies over time, which is crucial for effective financial management.

The second part of the document provides a detailed overview of the accounting process. It outlines the steps involved in recording transactions, from initial identification to final posting in the general ledger. The process is described as systematic and follows established accounting principles.

It also mentions the importance of regular reconciliations to ensure that the books are balanced and that there are no discrepancies between the recorded amounts and the actual bank statements or other external records.

PART II: ACCOUNTING

This section delves into the specific methods used for recording and summarizing financial data. It covers the use of journals and ledgers, as well as the process of debiting and crediting accounts. The text explains how these entries are used to calculate the net income or loss for a period.

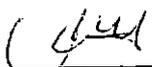
Furthermore, it discusses the role of the trial balance in checking the accuracy of the accounting records. A balanced trial balance indicates that the debits and credits are equal, which is a necessary condition for the books to be correct.

The final part of the document concludes by summarizing the key points discussed. It reiterates the importance of accuracy, consistency, and thoroughness in the accounting process. It also provides some final thoughts on how good accounting practices can contribute to the overall success and stability of a business.

AG 2007-01.00.008582-9/DF

1
JUNTADA

Aos 23 de abril de 2007, junto a estes autos o AR referente
ao Ofício nº 1113 /07-CTUR1, do que eu,
Chovaly Técnico Judiciário, lavrei este termo.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
Ofício nº: 1113/07 - CTUR1		Processo: AG 2007.01.00.008582-9/DF ✓ Proc. Orig: 200634000381976	
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BRASÍLIA/DF CEP: 70.000-000			
			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
	09/04/07		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	

CONCLUSÃO

Aos 23 de 23 de de 2007, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA** *el informacoes PET*

liber

Coordenador de Coordenadoria da Primeira Turma

f
(

)
)

f
(

)
)

122
1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008582-9/DF
Processo na Origem: 200634000381976

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, **INDEFIRO** o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 27 de abril de 2007.



Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AG 2007.01.00.008582-9/DF

Fl. ¹²³.....
/

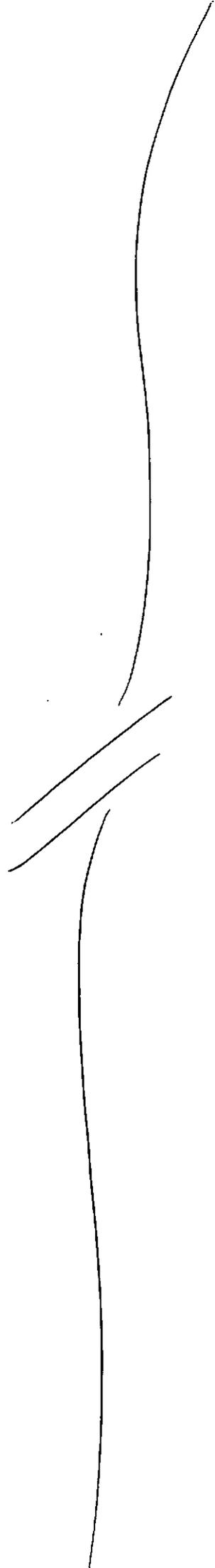
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que foi publicado(a) o(a) DESPACHO/DECISÃO de fls. 122,
no **Diário da Justiça, Seção 2, do dia 08/05/2007**. O referido é
verdade e dou fé.

Brasília - DF, 08 de maio de 2007.



Técnico Judiciário



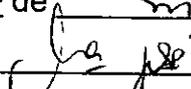
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Af 2007.01.00.008582-9 / DF

VISTA

Faço estes autos com **VISTA** à **UNIÃO FEDERAL**, com r.
despacho/decisão de fls. 122.

CTUR1, 30 de maio de 2007.



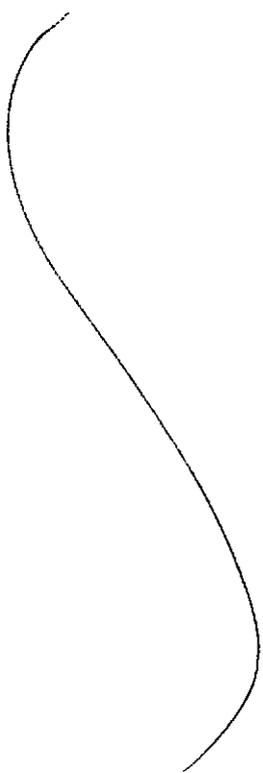
Técnico Judiciário
p)

RECEBIDO NA
PROCURADORIA-REGIONAL UNIÃO

EM 30/05/07



Rejane Bauermann Ehlers
Coordenadora Operacional Jurídica
PRU 1ª Região - OAB-DF 7404



SP
-

JUNTADA

Aos 12 de junho de 2007, junto a estes autos a petição nº 1842992 (manifestação), do que eu, giziane, Técnico Judiciário, lavrei este termo.

125
7



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1848992

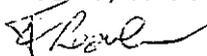


06/06/2007 17:31

PROTÓCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008582-9/DF
AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA: UNIÃO

A **União**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço de sua Procuradoria-Regional da 1ª Região constante no rodapé desta, vem, por meio de seu procurador infrafirmado, respeitosamente, perante V. Ex.ª, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, dar-se por ciente da r. decisão que negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determinou a sua conversão em retido.

Nestes termos,
P. Deferimento.
Brasília, 05 de junho de 2007.

FÁBIO CONRADO LOULA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/BA 18.156
MATRÍCULA SIAPE 1553322

Ag 2007 01.00.008582-9/DF

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal, sem que fosse interposto qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé.

Brasília - DF, 19 de junho de 2007.

Adelina

Técnico Judiciário

|

REMESSA

Aos 19 de junho de 2007, faço remessa destes autos ao **MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal**, do que eu, GUSTAVO P. Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, [assinatura], Diretor da Coordenadoria da Primeira Turma, o subscrevo.